

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- \* Regulamento (CE) n.º 1506/98 do Conselho, de 13 de Julho de 1998, que estabelece uma concessão à Turquia sob a forma de um contingente pautal comunitário em 1998 para as avelãs e que suspende determinadas concessões ..... 1
- \* Regulamento (CE) n.º 1507/98 do Conselho, de 13 de Julho de 1998, que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de permanganato de potássio originário da Índia e da Ucrânia e que cobra definitivamente o direito provisório ..... 4
- \* Regulamento (CE) n.º 1508/98 do Conselho, de 13 de Julho de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 2398/97 do Conselho que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de roupa de cama de algodão originárias do Egipto, da Índia e do Paquistão ..... 9
- Regulamento (CE) n.º 1509/98 da Comissão, de 15 de Julho de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 11
- \* Regulamento (CE) n.º 1510/98 da Comissão, de 15 de Julho de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 1261/96, que estabelece a estimativa de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector vitícola que beneficiam do regime específico previsto nos artigos 2.º a 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho ..... 13
- \* Regulamento (CE) n.º 1511/98 da Comissão, de 15 de Julho de 1998, que fixa, em relação à campanha de 1997/1998, um complemento da ajuda para o concentrado de tomate e seus derivados ..... 16
- Regulamento (CE) n.º 1512/98 da Comissão, de 15 de Julho de 1998, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais ..... 18
- Regulamento (CE) n.º 1513/98 da Comissão, de 15 de Julho de 1998, relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a décima sexta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 1978/97 ..... 21

Regulamento (CE) n.º 1514/98 da Comissão, de 15 de Julho de 1998, que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de entrega de certificados de exportação depositados no mês de Julho de 1998 em relação a produtos do sector da carne de bovino que beneficiam de um tratamento especial na importação no Canadá	23
Regulamento (CE) n.º 1515/98 da Comissão, de 15 de Julho de 1998, que fixa os preços representativos e os direitos adicionais de importação nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95	24
Regulamento (CE) n.º 1516/98 da Comissão, de 15 de Julho de 1998, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira	26
* Regulamento (CE) n.º 1517/98 da Comissão, de 15 de Julho de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1164/89 da Comissão relativo às normas de execução no que respeita à ajuda para o linho e o cânhamo	28
* Regulamento (CE) n.º 1518/98 da Comissão, de 15 de Julho de 1998, que fixa, em relação à campanha de 1998/1999, o preço mínimo e o montante da ajuda para os produtos transformados à base de tomate	29
Regulamento (CE) n.º 1519/98 da Comissão, de 15 de Julho de 1998, que fixa as restituições à exportação de azeite	32

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

98/454/CE:

* Recomendação do Conselho, de 6 de Julho de 1998, relativa às orientações gerais das políticas económicas dos Estados-membros e da Comunidade	34
Informação sobre a data de entrada em vigor do Protocolo I que estabelece as condições aplicáveis às sociedades mistas previstas no Acordo sobre as relações em matéria de pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Letónia	45

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Órgão de Fiscalização da EFTA

* Decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA n.º 46/98/COL, de 4 de Março de 1998, relativa à adopção de duas comunicações no domínio da concorrência relativas à definição de mercado relevante para efeitos do direito da concorrência no Espaço Económico Europeu (EEE) e aos acordos de pequena importância que não são abrangidos pelo n.º 1 do artigo 53.º do Acordo EEE	46
--	----

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1506/98 DO CONSELHO**

de 13 de Julho de 1998

**que estabelece uma concessão à Turquia sob a forma de um contingente pautal comunitário em 1998 para as avelãs e que suspende determinadas concessões**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de 1994,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, no âmbito do Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia (1), adiante designado «acordo», foram feitas a este país concessões em relação a certos produtos agrícolas;

Considerando que, na sequência da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, é conveniente adaptar a concessão respeitante às avelãs, tendo em conta os regimes de trocas deste produto que existiam entre aqueles países, por um lado, e a Turquia, por outro;

Considerando que, segundo os artigos 76.º, 102.º e 128.º do Acto de Adesão de 1994, a Comunidade deve adoptar as medidas necessárias para resolver a situação; que essas medidas devem assumir a forma de contingentes pautais comunitários autónomos que englobem as concessões pautais preferenciais convencionais aplicadas pela Áustria, pela Finlândia e pela Suécia;

Considerando que a Decisão n.º 1/98 do Conselho de Associação CE-Turquia, de 25 de Fevereiro de 1998, relativa a um sistema comercial para os produtos agrícolas, prevê a melhoria e a consolidação das preferências comerciais relativas à importação na Comunidade de produtos agrícolas originários da Turquia e estabelece uma série de

concessões preferenciais para as exportações comunitárias de carne e de animais vivos para a Turquia;

Considerando que a Turquia impõe desde 1996 uma proibição da importação de animais vivos da espécie bovina (código NC 0102) e restrições à importação de carne de bovino (códigos NC 0201-0202); que essas medidas, enquanto restrições quantitativas, não são compatíveis com o acordo e impedem a Comunidade de beneficiar das concessões que lhe são atribuídas no âmbito da Decisão n.º 1/98; que as restrições quantitativas prosperaram, apesar das consultas que tiveram lugar entre Novembro de 1997 e Fevereiro de 1998, a fim de negociar com a Turquia uma solução para este problema;

Considerando que, em consequência destas medidas, as exportações dos produtos em questão originários da Comunidade para a Turquia estão bloqueadas; que, para proteger os interesses comerciais da Comunidade, é conveniente contrabalançar a situação mediante medidas equivalentes; que, por conseguinte, é conveniente suspender as concessões previstas nos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

É aberto o contingente pautal comunitário previsto no anexo I para 1998. São aplicáveis os artigos 4.º a 8.º do Regulamento (CE) n.º 1981/94 (2), pelo qual o Conselho abriu contingentes pautais comunitários para determinados produtos originários, nomeadamente, da Turquia.

*Artigo 2.º*

São suspensos o contingente pautal autónomo previsto no anexo I e os dois contingentes pautais previstos no anexo II.

(1) JO 217 de 29. 12. 1964, p. 3687/64.

(2) JO L 199 de 2. 8. 1994, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 650/98 da Comissão (JO L 88 de 24. 3. 1998, p. 8).

*Artigo 3º*

Nos termos do artigo 29º do Regulamento (CE) nº 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, ou, consoante o caso, nos artigos correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem organizações comuns dos mercados agrícolas ou nos artigos 6º e 7º do Regulamento (CE) nº 1981/94, a Comissão revogará as medidas previstas no artigo 2º, a

partir do momento em que sejam levantados os obstáculos às exportações preferenciais da Comunidade para a Turquia.

*Artigo 4º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Julho de 1998.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
W. SCHÜSSEL

---

<sup>(1)</sup> JO L 297 de 21. 11. 1996, p. 1.

## ANEXO I

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente autónomo (em toneladas)	Direito do contingente
09.0201	0802 21 00 0802 22 00	Avelãs ( <i>Corylus</i> spp.) frescas ou secas, com ou sem casca	9 060	Isto

## ANEXO II

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente por ano ou por período indicado (em toneladas)	Direito do contingente
09.0217	ex 0807 11 00	Melancias frescas: de 16 de Junho a 31 de Março	14 000	Isto
09.0207 09.0209	2002 90 31 2002 90 39 2002 90 91 2002 90 99	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácidos acéticos, com excepção dos tomates inteiros ou em pedaços, com um teor, em peso, de matéria seca, igual ou superior a 12 %	30 000, de teor, em peso, de matéria seca de 28 a 30 %	Isto

## REGULAMENTO (CE) N.º 1507/98 DO CONSELHO

de 13 de Julho de 1998

**que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de permanganato de potássio originário da Índia e da Ucrânia e que cobra definitivamente o direito provisório**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia<sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 4 do artigo 9.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

### A. MEDIDAS PROVISÓRIAS

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 178/98<sup>(2)</sup> (a seguir designado «regulamento provisório») a Comissão criou direitos *anti-dumping* provisórios sobre determinadas importações para a Comunidade de permanganato de potássio do código NC 2841 61 00, originário da Índia e da Ucrânia.

### B. PROCESSO POSTERIOR

- (2) Na sequência da criação dos direitos *anti-dumping* provisórios, a indústria comunitária autora da denúncia, bem como os produtores exportadores indiano e ucraniano que colaboraram no inquérito apresentaram as suas observações por escrito.
- (3) O produtor exportador ucraniano que colaborou no inquérito, a única parte interessada que o solicitou, teve a oportunidade de ser ouvido.
- (4) A Comissão continua a reunir e a verificar todas as informações que considerou necessárias para as suas conclusões definitivas.
- (5) As partes foram informadas dos principais factos e considerações com base nos quais se pretendia recomendar a criação de direitos definitivos e a cobrança definitiva dos montantes garantidos dos direitos provisórios. Foi-lhes igualmente concedido um prazo que lhes deverá permitir apresentarem as suas observações sobre as informações divulgadas.
- (6) As observações apresentadas oralmente e por escrito pelas partes interessadas foram devidamente examinadas, tendo sido tidas em conta para as conclusões definitivas sempre que tal se afigurou adequado.

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 6. 3. 1996, p. 1. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelos Regulamentos (CE) n.º 2331/96 (JO L 317 de 6. 12. 1996, p. 1) e (CE) n.º 905/98 (JO L 128 de 30. 4. 1998, p. 18).

<sup>(2)</sup> JO L 19 de 24. 1. 1998, p. 23.

### C. PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR

- (7) Uma vez que as partes interessadas não formularam quaisquer observações nem apresentaram elementos novos no que respeita à definição do produto em causa e do produto similar foram confirmadas as conclusões descritas nos considerandos 8 e 9 do regulamento provisório.

### D. DUMPING

#### 1. Valor normal e preço de exportação

- (8) Na ausência de novos argumentos no que respeita ao estabelecimento do valor normal e do preço de exportação foram confirmadas as conclusões provisórias descritas nos considerandos 10 a 17 do regulamento provisório.

#### 2. Comparação

- (9) Os produtores exportadores ucraniano e indiano alegaram não ser necessário deduzir, do preço de exportação, determinados custos acessórios e os custos do crédito. Estas questões foram examinadas, tendo-se verificado que estes elementos não deveriam efectivamente ter sido deduzidos. O preço de exportação foi corrigido em conformidade com estas novas conclusões.
- (10) Na ausência de outros novos argumentos no que respeita à comparação, foram confirmadas as outras conclusões provisórias descritas nos considerandos 18 a 23 do regulamento provisório.

#### 3. Margem de *dumping*

##### *Generalidades*

- (11) Na ausência de novos argumentos no que respeita à determinação da margem de *dumping* foi confirmada a metodologia exposta nos considerandos 24 a 26 do regulamento provisório.

##### *Índia*

- (12) A margem definitiva de *dumping* aplicável à Índia, expressa em percentagem do preço CIF fronteira comunitária é a seguinte:

Universal Chemicals and Industries Pvt. Ltd.,  
Mumbai: 5,6 %

Uma vez que se considera que esta empresa representa a totalidade da produção indiana do produto em causa a margem residual de *dumping* definitivo é igualmente de 5,6 %.

*Ucrânia*

- (13) No caso da Ucrânia, a margem definitiva de *dumping*, expressa em percentagem de preço CIF fronteira comunitária, eleva-se a 36,2 %.

**E. INDÚSTRIA COMUNITÁRIA**

- (14) Dado que as partes interessadas não apresentaram novas observações ou factos no que respeita à definição de indústria comunitária foram confirmadas as conclusões do considerando 27 do regulamento provisório.

**F. PREJUÍZO****1. Generalidades**

- (15) Os produtores exportadores apresentaram observações sobre as conclusões provisórias no que respeita aos seguintes factores de prejuízo: os preços das exportações objecto de *dumping*, a subcotação dos preços e a situação da indústria comunitária. Nenhuma das outras partes interessadas formulou um ponto de vista divergente.

**2. Preços das exportações objecto de *dumping* e subcotação dos preços**

- (16) Os produtores exportadores indiano e ucraniano contestaram as conclusões provisórias no que respeita à subcotação dos preços, tendo nomeadamente alegado que determinadas informações que haviam fornecido (sob a forma de «ofertas» ou de facturas) haviam sido ignoradas sem uma explicação suficientemente pormenorizada. Apresentaram novas informações no que respeita às vendas do produto em causa na Comunidade (nomeadamente sob a forma de facturas) obtidas junto de um certo número de importadores independentes que, alegadamente, confirmariam a ausência de uma subcotação dos preços.

Convém no entanto referir que estas informações, bem como as que haviam sido apresentadas anteriormente, dizem respeito aos importadores que não colaboraram ou que não colaboraram suficientemente no inquérito da Comissão. Estas informações não puderam por conseguinte ser verificadas no decurso das verificações no local (nomeadamente a existência de eventuais notas de crédito reduzindo os preços de venda reais ou a concretização das «ofertas» em vendas). De qualquer forma, estas informações apenas dizem respeito a uma pequena percentagem das importações em causa que foram examinadas pela Comissão. Por outro lado, para justificarem a sua afirmação de que as conclusões da Comissão no que respeita à subcotação dos preços não eram correctas, os produtores exportadores indiano e ucraniano apresentaram cálculos baseados em valores relativos ao seu preço de exportação no mercado da Comunidade que não correspondiam aos valores verificados que eles

próprios haviam comunicado no decurso do inquérito. As informações apresentadas não podem por conseguinte invalidar as conclusões relativas à subcotação evidente dos preços expostas nos considerando 36 a 38 do regulamento provisório.

- (17) O produtor exportador ucraniano alegou ainda que as «relações privilegiadas» que detém com o seu único importador na Comunidade, no âmbito das quais o importador financia a compra de matérias-primas, pagando as entregas antecipadamente, exigiam que se procedesse a certos ajustamentos do preço de exportação.

A este respeito é necessário salientar que estas relações, interrompidas em 1997, não puderam ser objecto de inquérito devido à falta de cooperação do importador em questão. Com efeito, apesar de diversos pedidos da Comissão, a empresa em questão não comunicou as informações solicitadas. Por conseguinte, não puderam ser concedidos os ajustamentos solicitados pelo produtor exportador ucraniano.

- (18) No que respeita ao preço de venda da indústria comunitária utilizado para efeitos da determinação da margem de subcotação dos preços, foi alegado que os dados comunicados pelo produtor alemão (Chemie GmbH Bitterfeld-Wolfen) não haviam sido tomados em consideração.

A este respeito deve recordar-se que, tal como indicado no regulamento provisório, a subcotação dos preços foi determinada comparando os preços da indústria comunitária no seu conjunto, ou seja, os seus preços médios ponderados, incluindo os do produtor comunitário em questão, com os preços dos produtores exportadores indiano e ucraniano.

Convém para além disso salientar que, tal como indicado no considerando 37 do regulamento provisório, a Comissão determinou a subcotação dos preços com base nos valores relativos às importações, ajustados para ter em conta os custos posteriores à importação, ou seja, os direitos aduaneiros, as despesas de carregamento e armazenagem, bem como os custos do crédito (os preços foram ajustados para um nível «pagamento em numerário») em conformidade com a prática em vigor nas instituições comunitárias e como o solicitaram os produtores exportadores.

- (19) Foram por conseguinte confirmadas as margens de subcotação (26 % para a Ucrânia e 8,4 % para a Índia) constantes do considerando 38 do regulamento provisório.

**3. Situação da indústria comunitária**

- (20) Os produtores exportadores alegaram que, aquando da avaliação da situação da indústria comunitária, não haviam sido tomados em consideração os dados relativos à situação do produtor alemão.

Mais uma vez, esta alegação não é correcta, uma vez que as conclusões provisórias assentam sobre uma avaliação global da situação do conjunto da indústria comunitária. Só não foram tomados em consideração os custos de produção e os dados relativos à rentabilidade do produtor alemão, respectivamente, para efeitos do estabelecimento do nível de eliminação do prejuízo (ver considerando 32 do presente regulamento) e para a avaliação do indicador do prejuízo «rentabilidade da indústria comunitária». Havia-se com efeito verificado que estes valores podiam ser influenciados pela reestruturação da empresa actualmente em curso. Este método está em conformidade com a prática habitual das instituições comunitárias que consiste em eliminar os elementos extraordinários da contabilidade. De qualquer forma, se esses dados tivessem sido tomados em consideração no que respeita ao produtor alemão, a situação da indústria comunitária teria sido considerada ainda pior.

No decurso da análise de todos os outros indicadores de prejuízo foram tomadas em consideração as informações verificadas comunicadas tanto pelo produtor alemão como pelo produtor espanhol (Industrial Química del Nalón) que constituem a indústria comunitária.

- (21) Foi igualmente alegado que, de uma forma geral, os indicadores de prejuízo não demonstraram que a indústria comunitária sofreu um prejuízo importante. Esta alegação tem por base a melhoria da situação da indústria após a criação, pelo Regulamento (CE) n.º 2819/94<sup>(1)</sup>, de medidas *anti-dumping* sobre as importações chinesas, bem como os dados relativos ao ano excepcional que foi 1995 quando a procura do produto em causa registou um aumento considerável em virtude das condições climáticas.

Pensa-se que estas considerações não afectam minimamente o carácter geralmente precário da indústria comunitária. Com efeito, os preços da indústria comunitária diminuíram de 10 % entre 1992 e o período do inquérito (nomeadamente entre Abril de 1996 e Março de 1997) num mercado extremamente sensível à evolução dos preços, tendo o produtor espanhol registado perdas no decurso do mesmo período, enquanto os produtores exportadores indiano e ucraniano provocaram uma subcotação considerável dos preços da indústria comunitária e duplicaram a sua parte do mercado comunitário de permanganato de potássio.

Convém igualmente recordar que os indicadores de prejuízo devem ser vistos no contexto de uma indústria actualmente em fase de recuperação de práticas de *anti-dumping* anteriores. Por conseguinte, convém examiná-los tendo em conta a evolução da situação do mercado, que se havia ressentido das importações chinesas objecto de *dumping*, o que teve um impacto sobre a indústria comunitária que beneficiou das consequências

positivas da criação de medidas *anti-dumping* sobre as importações da China.

#### 4. Conclusão no que respeita ao prejuízo

- (22) Tendo em conta o que precede e na ausência de outros argumentos no que respeita à determinação do prejuízo foram confirmadas as conclusões provisórias descritas nos considerandos 28 a 50 do regulamento provisório, segundo as quais a indústria comunitária sofreu um prejuízo importante.

#### G. NEXO DE CAUSALIDADE

- (23) De modo a demonstrar que o prejuízo sofrido não havia sido causado pelas importações objecto de *dumping* de que trata o presente inquérito, os produtores exportadores apresentaram três outras potenciais causas do prejuízo: a pressão exercida pelas importações chinesas, a situação específica do produtor alemão e certas alterações na estrutura do consumo.

##### 1. Impacto das importações chinesas

- (24) Os produtores exportadores argumentaram que o prejuízo havia incontestavelmente sido provocado pelas importações chinesas.

A este respeito convém referir que as importações chinesas foram travadas pela adopção de medidas *anti-dumping* definitivas em Novembro de 1994, tendo praticamente desaparecido após 1994. Por conseguinte, não podem ser consideradas como uma das causas do prejuízo sofrido pela indústria comunitária, que foi especialmente evidente no final do período de cinco anos examinado para efeitos de avaliação do prejuízo, ou seja, entre 1 de Abril de 1996 e 31 de Março de 1997.

##### 2. Competitividade da indústria comunitária /prejuízo auto-infligido

- (25) Foi alegado que um dos autores da denúncia, o produtor alemão, é pouco eficiente, tendo provocado uma subcotação dos preços dos seus concorrentes no mercado da Comunidade.

Convém referir a este respeito que as conclusões relativas à subcotação considerável dos preços provocada pelas exportações ucranianas e indianas assentam sobre dados que incluem, nomeadamente, os preços de venda do produtor alemão. O inquérito confirmou por conseguinte que, contrariamente às alegações, são os preços praticados pelos produtores exportadores indiano e ucraniano que provocam uma subcotação do preço médio da indústria comunitária.

Muito embora a afirmação segundo a qual a reestruturação em curso constitui uma prova da ineficácia do produtor comunitário em questão não passe de uma mera suposição, verificou-se que as importações objecto de *dumping* enfraqueceram a posição deste produtor, impedindo-o de melhorar a sua situação económica.

<sup>(1)</sup> JO L 298 de 19. 11. 1994, p. 32.

### 3. Alterações na estrutura do consumo

- (26) Os produtores exportadores argumentaram que o prejuízo sofrido se devia igualmente a uma alteração da estrutura do consumo devido à concorrência de novos produtos de substituição.

No que respeita aos produtos de substituição, é conveniente recordar que o permanganato de potássio é essencialmente utilizado para o tratamento da água potável, o tratamento das águas residuais, o fabrico de produtos químicos e farmacêuticos, a refinação de metais e como desinfectante. Quatro substâncias foram citadas como novos produtos de substituição: o bicromato de sódio, o monopersulfato de potássio, o ozono e o peróxido de hidrogénio. Dos produtos referidos, os três primeiros, muito embora sejam vendidos em quantidades importantes no mercado indiano, ocupam ainda uma posição marginal no mercado comunitário. O bicromato de sódio não é utilizado devido às suas propriedades cancerígenas. O monopersulfato de potássio, produto totalmente desconhecido do sector do tratamento da água na Comunidade, apenas é utilizado de forma marginal noutros sectores. O ozono pode ser considerado como um potencial produto de substituição para o tratamento da água. No entanto, a sua utilização é actualmente limitada, não podendo ser considerada como tendo um impacto considerável no mercado comunitário do permanganato de potássio e sobre a situação da indústria comunitária. Por último, o peróxido de hidrogénio não pode ser considerado como um novo produto uma vez que é utilizado como oxidante industrial há tanto tempo como o permanganato de potássio, não tendo ganho terreno a expensas deste último.

Considera-se por conseguinte que nenhum dos pretensos produtos de substituição afectou sensivelmente a estrutura de consumo do produto em causa. Por conseguinte, a alegada emergência de tais produtos não pode ser considerada como uma causa importante do prejuízo causado à indústria comunitária.

### 4. Conclusão no que respeita ao nexo de causalidade

- (27) Nenhum dos factores acima referidos pode ser considerado como tendo tido um impacto suficiente para quebrar o nexo de causalidade entre as importações objecto de *dumping* e o prejuízo sofrido pela indústria comunitária. Foram por conseguinte confirmadas as conclusões provisórias no que respeita ao nexo de causalidade referidas nos considerandos 51 a 72 do regulamento provisório.

### H. INTERESSE COMUNITÁRIO

- (28) As únicas observações apresentadas diziam respeito ao interesse da indústria comunitária em pôr fim às práticas de *dumping*.

### 1. Interesse da indústria comunitária

- (29) A este respeito, foi alegado que a criação de direitos *anti-dumping* iria de encontro aos interesses do produtor alemão, que apenas apoiaria o presente procedimento *anti-dumping* com reservas, já que as medidas *anti-dumping* apenas poderiam beneficiar o produtor espanhol devido à sua alegada posição dominante.

Este argumento não foi apoiado por qualquer elemento de prova. O produtor alemão é um autor da denúncia que colaborou plenamente no inquérito e não indicou de forma alguma que deixaria de apoiar o presente procedimento *anti-dumping*.

Para além disso, tal como foi referido no regulamento provisório, na ausência de medidas, a existência da totalidade da indústria comunitária seria eventualmente posta em risco. Por outro lado, já que o produto é sensível à evolução dos preços, é provável que os direitos instituídos contribuam, em grande medida, para melhorar a posição de mercado do produtor alemão. De qualquer forma, as medidas *anti-dumping* não foram concebidas para impedir a concorrência no mercado comunitário mas sim para que os produtores comunitários possam estar em pé de igualdade relativamente às importações na Comunidade.

### 2. Conclusão respeitante ao interesse da Comunidade

- (30) Confirma-se por conseguinte que não existe qualquer razão imperiosa para não adoptar medidas que impeçam práticas de *dumping* prejudiciais. Por conseguinte, foram confirmadas as conclusões relativas ao interesse da Comunidade definidas nos considerandos 73 a 86 do regulamento provisório.

### I. MEDIDAS DEFINITIVAS

#### 1. Nível de eliminação do prejuízo

- (31) Uma vez que, para além do pedido de ajustamento do preço de exportação solicitado pelo produtor exportador ucraniano de forma a ter em conta as relações estreitas que detém com o único importador na Comunidade (ver considerando 17 do regulamento provisório) não foram apresentadas quaisquer observações sobre o método utilizado para determinar o nível de eliminação do prejuízo, foram confirmadas as conclusões estabelecidas nos considerandos 88 a 90 do regulamento provisório.

#### 2. Forma do direito

- (32) As medidas provisórias instituídas assumiram a forma de um direito variável com base em preços mínimos. O produtor exportador ucraniano solicitou que o preço mínimo relativo à Ucrânia fosse estabelecido ao mesmo nível que o preço mínimo aplicável às importações da Índia.

Tal como indicado nos considerandos 11, 14 e 93 do regulamento do direito provisório esta situação teve origem no seguinte:

Muito embora ambos os preços mínimos tivessem por base os preços internos do produtor indiano, o preço mínimo indiano consistia na média ponderada do preço mais baixo para o permanganato de potássio de pureza inferior a 99 % e no preço mais elevado para o permanganato de potássio com uma pureza mínima de 99 %, enquanto o preço mínimo ucraniano correspondia ao preço do permanganato de potássio com uma pureza mínima de 99 %, uma vez que este país apenas exporta este tipo de produto.

Dados estes antecedentes factuais, o pedido apresentado pelo exportador produtor ucraniano não pôde ser aceite uma vez que a diferença entre os preços mínimos reflectia uma diferença entre os tipos de produtos exportados. No entanto, dada a existência de diferentes tipos de produtos, procurou-se verificar se a utilização de diferentes preços mínimos para a Índia e para a Ucrânia poderia estar na origem de um tratamento discriminatório. Procurou-se igualmente determinar se a utilização desta forma de medida *anti-dumping* permitiria sanar o prejuízo importante causado pela prática de *dumping* relativamente a todas as variedades do produto em causa.

Deve dizer-se a este respeito que é óbvio que se, de futuro, ambos os países exportassem exclusivamente permanganato de potássio com uma pureza mínima de 99 %, o exportador produtor indiano beneficiaria, sem justificação, de um preço mínimo inferior comparativamente ao preço mínimo estabelecido para o exportador produtor ucraniano, não podendo a medida *anti-dumping* instituída garantir a eliminação do efeito de *dumping*.

Tais potenciais efeitos negativos contrabalançam os argumentos que, na fase provisória, levaram a que se decidisse recorrer a uma forma de direitos *anti-dumping* diferentes dos habituais. Por conseguinte, o direito *anti-dumping* definitivo deverá assumir a forma de um direito *ad valorem*.

### 3. Nível do prejuízo

- (33) Dado que, para cada país em causa, a margem de eliminação do prejuízo estabelecida é superior à margem de *dumping*, o direito *anti-dumping* definitivo deve ter por base as respectivas margens de

*dumping*, ou seja, 5,6 % e 36,2 % para a Índia e para a Ucrânia respectivamente.

### J. COBRANÇA DO DIREITO PROVISÓRIO

- (34) Tendo em conta a amplitude do prejuízo causado, considera-se necessário proceder à cobrança definitiva dos montantes garantidos do direito provisório em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 178/98,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

1. É instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de permanganato de potássio originário da Índia e da Ucrânia, do código NC 2841 61 00.
2. A taxa do direito *anti-dumping* definitivo aplicável ao preço líquido franco fronteira comunitária do produto não desalfandegado é a seguinte:
  - 5,6 % para o permanganato de potássio originários da Índia,
  - 36,2 % para o permanganato de potássio originários da Ucrânia.
3. Salvo especificação em contrário, serão aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

#### Artigo 2.º

Os montantes garantidos do direito provisório instituído pelo Regulamento (CE) n.º 178/98 devem ser definitivamente cobrados à taxa do direito instituído a título definitivo sobre as importações de permanganato de potássio da Índia e da Ucrânia.

A cobrança limitar-se-á aos montantes garantidos. Os montantes garantidos que excedam a taxa definitiva do direito *anti-dumping* devem ser liberados.

#### Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Julho de 1998.

Pelo Conselho  
O Presidente  
W. SCHÜSSEL

## REGULAMENTO (CE) N.º 1508/98 DO CONSELHO

de 13 de Julho de 1998

que altera o Regulamento (CE) n.º 2398/97 do Conselho que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de roupa de cama de algodão originárias do Egipto, da Índia e do Paquistão

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2398/97 do Conselho, de 28 de Novembro de 1997, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de roupa de cama de algodão originárias do Egipto, da Índia e do Paquistão <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

### A. PROCESSO ANTERIOR

(1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2398/97, o Conselho instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações para a Comunidade de roupa de cama de algodão dos códigos NC ex 6302 21 00, ex 6302 22 90, ex 6302 31 10, ex 6302 31 90 e ex 6302 32 90, originárias, designadamente, da Índia. Relativamente aos produtores exportadores indianos foi utilizada a técnica de amostragem, tendo sido aplicadas às empresas incluídas na amostra taxas de direitos individuais que variaram entre 2,6 % e 24,7 %, enquanto a outras empresas que colaboraram no inquérito mas que não foram incluídas na amostra foi aplicada uma taxa de direito média ponderada de 11,6 %. Às empresas que não se deram a conhecer ou que não colaboraram no inquérito foi aplicada uma taxa de direito de 24,7 %.

(2) O artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2398/97 estipula que sempre que um produtor exportador forneça elementos de prova suficientes de que:

- não exportou para a Comunidade os produtos descritos no n.º 1 do artigo 1.º desse regulamento durante o período de inquérito (de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996),
- não está ligado a nenhum dos exportadores ou produtores do país de exportação, sujeitos às medidas *anti-dumping* instituídas por esse regulamento,

— exportou efectivamente para a Comunidade os produtos em causa após o período de inquérito em que se baseiam as medidas ou contraiu uma obrigação contratual irrevogável de exportar para a Comunidade uma quantidade significativa do produto,

o n.º 3 do artigo 1.º do referido regulamento pode ser alterado, aplicando a esse produtor exportador a taxa de direito aplicável aos produtores que colaboraram e que não foram incluídos na amostra, ou seja, 11,6 %.

### B. PEDIDOS DE NOVOS PRODUTORES EXPORTADORES

- (3) Sete novos produtores exportadores indianos, após terem solicitado um tratamento idêntico ao das empresas que colaboraram no inquérito inicial mas que não foram incluídas na amostra, apresentaram, mediante pedido, provas de que preenchiam as condições fixadas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2398/97. As provas apresentadas por estas empresas requerentes são consideradas suficientes para alterar o referido regulamento, acrescentando ao seu anexo I estes sete novos produtores exportadores. O anexo I enumera os produtores exportadores indianos que estão sujeitos à taxa de direito média ponderada de 11,6 %,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2398/97 é alterado do seguinte modo:

Na lista de produtores exportadores do anexo I mencionada no n.º 3 do artigo 1.º do regulamento, são acrescentadas as seguintes empresas:

#### ÍNDIA

- Aditya International, Mumbai (Bombaim)
- Chevron Garments (P) Limited, Coimbatore
- Euro Pacific Textiles, Mumbai (Bombaim)
- Lalit & Co., Mumbai (Bombaim)
- Radiant Exports, Nova Deli
- Redial Exim PVT. Ltd, Mumbai (Bombaim)
- Shades of India Pvt. Ltd, Nova Deli.

#### Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 6. 3. 1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 905/98 (JO L 128 de 30. 4. 1998, p. 18).

<sup>(2)</sup> JO L 332 de 4. 12. 1997, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Julho de 1998.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

W. SCHÜSSEL

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1509/98 DA COMISSÃO**  
**de 15 de Julho de 1998**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço**  
**de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2375/96 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 15 de Julho de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	066	42,2
	999	42,2
0709 90 70	052	41,2
	999	41,2
0805 30 10	382	63,4
	388	63,6
	524	39,4
	528	63,3
	999	57,4
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	064	89,8
	388	77,2
	400	85,2
	508	96,3
	512	73,2
	524	88,6
	528	57,3
	804	112,5
	999	85,0
	0808 20 50	388
512		89,2
528		92,4
804		181,6
0809 10 00	999	117,8
	052	224,8
	064	113,6
0809 20 95	066	89,3
	999	142,6
	052	332,7
	060	147,0
	064	223,2
	400	283,2
	404	426,5
	616	155,9
0809 40 05	999	261,4
	064	118,8
	624	270,8
	999	194,8

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1510/98 DA COMISSÃO**

de 15 de Julho de 1998

**que altera o Regulamento (CE) n.º 1261/96, que estabelece a estimativa de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector vitícola que beneficiam do regime específico previsto nos artigos 2.º a 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2348/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º, o n.º 4 do seu artigo 3.º e o n.º 4 do seu artigo 4.º,Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1261/96 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2042/97<sup>(4)</sup>, fixou as quantidades da estimativa de abastecimento em produtos do sector vitícola que beneficiam da ajuda comunitária para o período compreendido entre 1 de Julho de 1997 e 30 de Junho de 1998;

Considerando que é conveniente reconduzir as quantidades da estimativa de abastecimento fixadas para o período de 1 de Julho de 1998 a 30 de Junho de 1999, a fim de prosseguir o abastecimento atendendo, simultaneamente, à situação específica de produção nas ilhas Caná-

rias; que é igualmente conveniente fixar a ajuda ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo II tendo em conta as cotações ou os preços dos referidos produtos vinícolas na parte continental da Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 1261/96 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.<sup>(2)</sup> JO L 320 de 11. 12. 1996, p. 1.<sup>(3)</sup> JO L 163 de 2. 7. 1996, p. 15.<sup>(4)</sup> JO L 286 de 18. 10. 1997, p. 3.

## ANEXO I

## PRODUTOS VITIVINÍCOLAS

## Estimativa de abastecimento das ilhas Canárias

(1 de Julho de 1998 — 30 de Junho de 1999)

Código NC	Designação das mercadorias	Volume (hectolitros)
ex 2204 21 79	Vinho:	} 115 500
ex 2204 21 80	— originários dos países terceiros: vinhos cuja designação e	
ex 2204 21 83	apresentação inclua o nome do país de origem, sem outra	
ex 2204 21 84	menção ou designação geográfica	
	— originários da Comunidade: vinhos de mesa na acepção do	} 129 500
	ponto 13 do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 822/87	
ex 2204 29 62	Vinho:	} 129 500
ex 2204 29 64	— originários dos países terceiros: vinhos cuja designação e	
ex 2204 29 65	apresentação inclua o nome do país de origem, sem outra	
ex 2204 29 71	menção ou designação geográfica	
ex 2204 29 72	— originários da Comunidade: vinhos de mesa na acepção do	
ex 2204 29 75	ponto 13 do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 822/87	
ex 2204 29 83		
ex 2204 29 84		
Total		245 000

## ANEXO II

## Montantes da ajuda concedida aos produtos referidos no anexo I

*(em ECU/bl)*

Código dos produtos	Montante da ajuda aplicável aos produtos provenientes da Comunidade
2204 21 79 9120	4,782
2204 21 79 9220	4,782
2204 21 79 9180	8,964
2204 21 79 9280	10,494
2204 21 79 9910	4,782
2204 21 80 9180	10,595
2204 21 80 9280	12,405
2204 21 83 9120	4,782
2204 21 83 9180	12,243
2204 21 84 9180	14,473
2204 29 62 9120	4,782
2204 29 62 9220	4,782
2204 29 62 9180	8,964
2204 29 62 9280	10,494
2204 29 62 9910	4,782
2204 29 64 9120	4,782
2204 29 64 9220	4,782
2204 29 64 9180	8,964
2204 29 64 9280	10,494
2204 29 64 9910	4,782
2204 29 65 9120	4,782
2204 29 65 9220	4,782
2204 29 65 9180	8,964
2204 29 65 9280	10,494
2204 29 65 9910	4,782
2204 29 71 9180	10,595
2204 29 71 9280	12,405
2204 29 72 9180	10,595
2204 29 72 9280	12,405
2204 29 75 9180	10,595
2204 29 75 9280	12,405
2204 29 83 9120	4,782
2204 29 83 9180	12,243
2204 29 84 9180	14,473

**REGULAMENTO (CE) N.º 1511/98 DA COMISSÃO**

de 15 de Julho de 1998

**que fixa, em relação à campanha de 1997/1998, um complemento da ajuda para o concentrado de tomate e seus derivados**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2199/97<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 9 do seu artigo 4.º,Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1346/97 da Comissão<sup>(3)</sup> fixou, em relação à campanha de 1997/1998, o preço mínimo e o montante da ajuda para os produtos transformados à base de tomate;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2201/96 prevê, no n.º 10 do seu artigo 4.º, que a ajuda fixada para o concentrado de tomate e seus derivados é reduzida de 5,37 % a fim de não exceder as despesas globais decorrentes do aumento das quotas francesa e portuguesa aplicáveis ao concentrado; que será eventualmente pago um complemento da ajuda após a campanha, se o aumento das quotas francesa e portuguesa não for integralmente utilizado;

Considerando que os Estados-membros comunicaram, ao abrigo do n.º 2 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 504/97 da Comissão<sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1491/97<sup>(5)</sup>, as quantidades de tomate transformado sujeitas a quota e extra quota; que, no caso de França e de Portugal, as respectivas quotas de concentrado não foram integralmente utilizadas na campanha de

1997/1998; que, por conseguinte, deve ser pago um complemento da ajuda fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1346/97 para o concentrado de tomate e derivados às indústrias de transformação que tiverem apresentado pedidos de ajuda no âmbito do n.º 4 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 504/97;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Em relação à campanha de 1997/1998, é fixado em anexo o complemento da ajuda para o concentrado de tomate, o sumo de tomate e os flocos de tomate, referido no n.º 10, segundo parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96.

2. O organismo referido no n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 504/97 pagará aos transformadores, com base nos pedidos de ajuda apresentados no âmbito desse artigo, o complemento da ajuda fixado pelo presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 297 de 21. 11. 1996, p. 29.<sup>(2)</sup> JO L 303 de 6. 11. 1997, p. 1.<sup>(3)</sup> JO L 185 de 15. 7. 1997, p. 7.<sup>(4)</sup> JO L 78 de 20. 3. 1997, p. 14.<sup>(5)</sup> JO L 202 de 30. 7. 1997, p. 27.

## ANEXO

**COMPLEMENTO DA AJUDA À PRODUÇÃO**  
**Campanha de 1997/1998**

Produto	ECU/100 kg de peso líquido
1. Concentrado de tomate, com um teor de extracto seco igual ou superior a 28 %, mas inferior a 30 %	0,986
2. Flocos de tomate	3,282
3. Sumo de tomate, com um teor de extracto seco igual ou superior a 7 %, mas inferior a 12 %:	
a) Com um teor de extracto seco igual ou superior a 7 %, mas inferior a 8 %	0,255
b) Com um teor de extracto seco igual ou superior a 8 %, mas inferior a 10 %	0,306
c) Com um teor de extracto seco igual ou superior a 10 %	0,374
4. Sumo de tomate, com um teor de extracto seco inferior a 7 %:	
a) Com um teor de extracto seco igual ou superior a 5 %	0,205
b) Com um teor de extracto seco igual ou superior a 4,5 % mas inferior a 5 %	0,161

**REGULAMENTO (CE) N.º 1512/98 DA COMISSÃO**  
**de 15 de Julho de 1998**  
**que fixa os direitos de importação no sector dos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2092/97 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando que o artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa;

Considerando que, por força do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1249/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º

1766/92 no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais;

Considerando que os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1249/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 161 de 29. 6. 1996, p. 125.

<sup>(4)</sup> JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 10.

## ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE)  
n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em ecus/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos (2) em ecus/t
1001 10 00	Trigo duro (1)	0,84	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	41,39	31,39
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (3)	41,39	31,39
	de qualidade média	71,45	61,45
	de qualidade baixa	89,25	79,25
1002 00 00	Centeio	97,25	87,25
1003 00 10	Cevada, para sementeira	97,25	87,25
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (3)	97,25	87,25
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	98,41	88,41
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (3)	98,41	88,41
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	108,10	98,10

(1) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(2) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 ecus/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 ecus/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(3) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 ecus/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

## ANEXO II

## Elementos de cálculo dos direitos

(período de 30. 06. 1998 a 14. 07. 1998)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	US barley 2
Cotação (ecus/t)	118,88	101,04	93,37	86,96	173,46 (!)	77,06 (!)
Prémio relativo ao Golfo (ecus/t)	—	10,99	0,87	8,97	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (ecus/t)	14,04	—	—	—	—	—

(!) Fob Duluth.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 11,25 ecus/t, Grandes Lagos-Roterdão: 20,43 ecus/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 ecu/t (HRW2)  
0,00 ecu/t (SRW2).

**REGULAMENTO (CE) N.º 1513/98 DA COMISSÃO**

de 15 de Julho de 1998

**relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a décima sexta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 1978/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1581/96 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1978/97 da Comissão <sup>(3)</sup> abriu um concurso permanente para a determinação das restituições à exportação de azeite;

Considerando que, em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1978/97, tendo em conta nomeadamente a situação e evolução previsível do mercado do azeite na Comunidade e no mercado mundial, e com base nas propostas recebidas, se procede à fixação dos montantes máximos das restituições à exportação; que a adjudicação será feita a qualquer proponente cuja proposta se situe no nível da restituição máxima à exportação ou num nível inferior;

Considerando que a aplicação das disposições supracitadas conduz à fixação das restituições máximas à exportação nos montantes constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições máximas à exportação de azeite para a décima sexta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 1978/97 são fixadas no anexo com base nas propostas apresentadas até 9 de Julho de 1998.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

<sup>(2)</sup> JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 11.

<sup>(3)</sup> JO L 278 de 11. 10. 1997, p. 7.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Julho de 1998, que fixa as restituições máximas à exportação de azeite para a décima sexta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 1978/97

(Em ECU/100 kg)

Código dos produtos	Montante da restituição
1509 10 90 9100	—
1509 10 90 9900	—
1509 90 00 9100	—
1509 90 00 9900	—
1510 00 90 9100	—
1510 00 90 9900	—

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão, alterado.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1514/98 DA COMISSÃO**

de 15 de Julho de 1998

**que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de entrega de certificados de exportação depositados no mês de Julho de 1998 em relação a produtos do sector da carne de bovino que beneficiam de um tratamento especial na importação no Canadá**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/80 <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 759/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 12.ºA,Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1445/95 determina no seu artigo 12.ºA as modalidades relativas aos pedidos de certificados de exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2051/96 da Comissão <sup>(3)</sup> que estabelece determinadas normas de execução do regime de assistência à exportação de produtos do sector da carne de bovino que podem beneficiar de um tratamento especial na importação no Canadá, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2333/96 <sup>(4)</sup>;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2051/96 fixou a quantidade de carne que pode ser exportada no âmbito do dito regime por ano civil; que não foram pedidos

certificados de exportação para a carne de bovino no que respeita ao mês de Julho de 1998,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Não foi apresentado qualquer pedido de certificado de exportação em relação à carne de bovino referida no Regulamento (CE) n.º 2051/96, no que respeita ao mês de Julho de 1998.

*Artigo 2.º*

Podem ser depositados pedidos de certificados em relação à carne referida no artigo 1.º, nos termos do artigo 12.ºA do Regulamento (CE) n.º 1445/95, durante os cinco primeiros dias do mês de Agosto de 1998, em relação à seguinte quantidade: 5 000 toneladas.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.<sup>(2)</sup> JO L 105 de 4. 4. 1998, p. 7.<sup>(3)</sup> JO L 274 de 26. 10. 1996, p. 18.<sup>(4)</sup> JO L 317 de 6. 12. 1996, p. 13.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1515/98 DA COMISSÃO**

de 15 de Julho de 1998

**que fixa os preços representativos e os direitos adicionais de importação nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1516/96 da Comissão<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2783/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime comum de trocas comerciais para a ovalbumina e para a lactalbumina<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1484/95 da Comissão<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1354/98<sup>(7)</sup>, estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos adicionais de importação, e fixa os direitos adicionais de

importação nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina;

Considerando que o controlo regular dos dados nos quais se baseia a determinação dos preços representativos para os produtos dos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, revelou que é necessário alterar os preços representativos e os direitos adicionais de importação de certos produtos, atendendo às variações e preços consoante a origem; que, por conseguinte, é conveniente publicar os preços representativos e os direitos adicionais correspondentes a estes produtos;

Considerando que, dada a situação do mercado, é necessário aplicar esta alteração o mais rapidamente possível;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovos e da Carne de Aves de Capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1484/95 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.

<sup>(2)</sup> JO L 189 de 30. 7. 1996, p. 99.

<sup>(3)</sup> JO L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

<sup>(4)</sup> JO L 305 de 19. 12. 1995, p. 49.

<sup>(5)</sup> JO L 282 de 1. 11. 1975, p. 104.

<sup>(6)</sup> JO L 145 de 29. 6. 1995, p. 47.

<sup>(7)</sup> JO L 184 de 27. 6. 1998, p. 33.

## ANEXO

## «ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias	Preço representativo ecus/100 kg	Direito adicional ecus/100 kg	Origem ( <sup>1</sup> )
0207 14 10	Pedacos desossados de galos ou de galinhas, congelados	216,6	25	01
		249,6	15	02
		246,1	16	03
		273,3	8	04
		282,4	5	05
1602 32 11	Preparações não cozidas de galo ou de galinha	221,6	20	01
		266,8	6	02
		259,9	8	03
1602 39 21	Preparações não cozidas excepto de peru, de galo ou de galinha	221,6	20	01

(<sup>1</sup>) Origem das importações:

- 01 China,
- 02 Brasil,
- 03 Tailândia,
- 04 Chile,
- 05 Argentina.»

**REGULAMENTO (CE) N.º 1516/98 DA COMISSÃO**

de 15 de Julho de 1998

**que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum do mercado no sector da carne de aves de capoeira<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,

Considerando que, nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do referido regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que a aplicação dessas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de aves de capoeira implica a fixação da restituição ao nível de um montante que permita a participação da Comunidade no comércio internacional e tenha igualmente em conta a

natureza das exportações desses produtos assim como a sua importância no momento actual;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A lista dos códigos dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

<sup>(2)</sup> JO L 305 de 19. 12. 1995, p. 49.

## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 15 de Julho de 1998, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

Código do produto	Destino das restituições (!)	Montante das restituições	Código do produto	Destino das restituições (!)	Montante das restituições
		ECU/100 unidades			ECU/100 kg
0105 11 11 9000	01	1,40	0207 12 90 9190	02	28,00
0105 11 19 9000	01	1,40		03	13,00
0105 11 91 9000	01	1,40			
0105 11 99 9000	01	1,40	0207 14 20 9900	04	7,00
0105 12 00 9000	01	3,30			
0105 19 20 9000	01	3,30	0207 14 60 9900	04	7,00
		ECU/100 kg			
0207 12 10 9900	02	28,00	0207 14 70 9190	04	7,00
	03	13,00	0207 14 70 9290	04	7,00

(!) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América,

02 Angola, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Catar, Omã, Emirados Árabes Unidos, Jordânia, República de Iémen, Líbano, Iraque e Irão,

03 Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tadjiquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Ucrânia, Lituânia, Estónia e Letónia,

04 Todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América, a Bulgária, a Polónia, a Hungria, a Roménia, a Eslováquia, a República Checa, a Suíça e os referidos no ponto 03.

*NB:* Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão, alterado.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1517/98 DA COMISSÃO**

de 15 de Julho de 1998

**que altera o Regulamento (CEE) n.º 1164/89 da Comissão relativo às normas de execução no que respeita à ajuda para o linho e o cânhamo**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1308/70 do Conselho, de 29 de Junho de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 4.º,

Considerando que o n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1164/89 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1368/98<sup>(4)</sup>, prevê um prazo para a apresentação das declarações de áreas semeadas, bem como uma progressividade de redução da ajuda, no caso de o prazo supracitado ser ultrapassado; que a mesma progressividade se deveria aplicar também à redução da ajuda, no caso de o prazo para apresentação dos pedidos de ajuda, previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 1164/89, ser ultrapassado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Linho e do Cânhamo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 1164/89 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Todos os produtores de linho têxtil ou de cânhamo apresentarão anualmente um pedido de ajuda, o mais tardar em 30 de Novembro para o linho e em 31 de Dezembro para o cânhamo.

No caso de o pedido de ajuda ser apresentado durante os 25 dias seguintes aos prazos respectivos, a ajuda referida no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1308/70 é reduzida em 1 % por dia útil de atraso. Para lá do referido atraso de 25 dias não será concedida qualquer ajuda.»

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Agosto de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 146 de 4. 7. 1970, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

<sup>(3)</sup> JO L 121 de 29. 4. 1989, p. 4.

<sup>(4)</sup> JO L 185 de 30. 6. 1998, p. 13.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1518/98 DA COMISSÃO**

de 15 de Julho de 1998

**que fixa, em relação à campanha de 1998/1999, o preço mínimo e o montante da ajuda para os produtos transformados à base de tomate**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

atender à evolução dos preços e do volume do comércio externo;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Considerando que o n.º 10 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 estatui que a ajuda fixada para o concentrado de tomate e seus derivados é reduzida em 5,37 %; que será pago um complemento a esta ajuda reduzida em função das quantidades de concentrado produzido em França e Portugal;

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2199/97<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º e o n.º 9 do seu artigo 4.º,

Considerando que o Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96, o preço mínimo a pagar aos produtores é determinado com base no preço mínimo aplicável durante a campanha de comercialização anterior, na evolução dos preços de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas e na necessidade de assegurar o escoamento normal do produto fresco de base para os diferentes destinos, incluindo o abastecimento da indústria de transformação;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em relação à campanha de 1998/1999, o preço mínimo, referido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96, a pagar ao produtor é fixado no anexo I.

Considerando que deve continuar a ser aplicado o Regulamento (CEE) n.º 2022/92 da Comissão<sup>(3)</sup>, que estabelece normas de execução do preço mínimo a pagar ao produtor por determinados tomates utilizados no fabrico de concentrados, sumos e flocos de tomate, em função do respectivo teor de extracto seco solúvel;*Artigo 2.º*

1. Em relação à campanha de 1998/1999, a ajuda à produção, referida no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96, é fixada no anexo II.

Considerando que o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 define os critérios de fixação do montante da ajuda à produção; que é, designadamente, necessário atender à ajuda fixada ou calculada antes da redução prevista no n.º 10 do mesmo artigo para a campanha de comercialização anterior, ajustada para ter em conta a evolução do preço mínimo a pagar aos produtores e a diferença entre o custo da matéria-prima estabelecido na Comunidade e o custo da matéria-prima nos principais países terceiros concorrentes; que, no que diz respeito aos concentrados de tomate, tomates inteiros pelados e não pelados em conserva e aos sumos de tomate, se deve

2. O complemento da ajuda fixada para o concentrado de tomate, o sumo de tomate e os flocos de tomate, referido no n.º 10, segundo parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96, será fixado pela Comissão se for preenchida a condição prevista no mesmo parágrafo.

*Artigo 3.º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.<sup>(1)</sup> JO L 297 de 21. 11. 1996, p. 29.<sup>(2)</sup> JO L 303 de 6. 11. 1997, p. 1.<sup>(3)</sup> JO L 207 de 23. 7. 1992, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1998.

*Pela Comissão*  
 Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

ANEXO I

Preço mínimo a pagar aos produtores

Produção	ECU/100 kg de peso líquido à partida do produtor ou organização de produtores
Tomates para o fabrico de:	
a) Concentrado e sumo de tomate, com um teor de extracto seco solúvel compreendido entre 4,8 % e 5,4 %	9,077 <sup>(1)</sup>
b) Tomates inteiros, pelados ou não, em conserva ou tomates pelados e congelados:	
– da variedade San Marzano	15,026
– da variedade Roma e variedades similares	11,559
c) Tomates não inteiros, pelados ou não, em conserva ou tomates não inteiros pelados e congelados	9,077
d) Flocos de tomate, com um teor de extracto seco solúvel compreendido entre 4,8 % e 5,4 %	11,559 <sup>(1)</sup>

<sup>(1)</sup> Estes preços são corrigidos de:

- 5 % se o teor em extracto seco solúvel é inferior a 4,8 % mas igual ou superior a 4 %,
- + 5 % se o teor em extracto seco solúvel é superior a 5,4 %.

## ANEXO II

## Ajuda à produção

Produto	ECU/100 kg de peso líquido
1. Concentrado de tomate, com um teor de extracto seco igual ou superior a 28 %, mas inferior a 30 %	24,412
2. Tomates inteiros pelados em conserva ou sumo de tomate:	
a) Da variedade San Marzano	9,276
b) Da variedade Roma e de variedades similares	6,542
3. Tomates inteiros pelados conservados em água da variedade Roma e de variedades similares	5,561
4. Tomates inteiros não pelados em conserva da variedade Roma e de variedades similares	4,579
5. Tomates inteiros pelados congelados:	
a) Da variedade San Marzano	9,276
b) Da variedade Roma e de variedades similares	6,542
6. Tomates não inteiros ou em pedaços, pelados em conserva	}
7. Tomates não inteiros ou em pedaços, não pelados em conserva	
8. Tomates não inteiros pelados e congelados	
9. Flocos de tomate	81,232
10. Sumo de tomate, com um teor de extracto seco igual ou superior a 7 %, mas inferior a 12 %:	
a) Com um teor de extracto seco igual ou superior a 7 %, mas inferior a 8 %	6,314
b) Com um teor de extracto seco igual ou superior a 8 %, mas inferior a 10 %	7,576
c) Com um teor de extracto seco igual ou superior a 10 %	9,260
11. Sumo de tomate, com um teor de extracto seco a 7 %:	
a) Com um teor de extracto seco igual ou superior a 5 %	5,050
b) Com um teor de extracto seco igual ou superior a 4,5 % mas inferior a 5 %	3,998

**REGULAMENTO (CE) N.º 1519/98 DA COMISSÃO**  
**de 15 de Julho de 1998**  
**que fixa as restituições à exportação de azeite**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1581/96 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que, nos termos do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, quando o preço na Comunidade for superior às cotações mundiais, a diferença entre esses preços pode ser coberta por uma restituição à exportação de azeite para países terceiros;

Considerando que as modalidades relativas à fixação e concessão da restituição à exportação de azeite se determinaram no Regulamento (CEE) n.º 616/72 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2962/77 <sup>(4)</sup>;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, a restituição deve ser a mesma em relação a toda a Comunidade;

Considerando que, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, a restituição para o azeite deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, no mercado da Comunidade, dos preços do azeite e das disponibilidades, bem como os preços do azeite no mercado mundial; que, todavia, no caso de a situação do mercado mundial não permitir determinar as cotações mais favoráveis do azeite, pode ter-se em consideração o preço, nesse mercado, dos principais óleos vegetais concorrenciais e a diferença verificada, durante um período representativo, entre esse preço e o do azeite; que o montante da restituição não pode ser superior à diferença existente entre o preço do azeite na Comunidade e o preço do azeite no mercado mundial, ajustado, quando for caso disso, de modo a ter em conta os custos de exportação dos produtos neste último mercado;

Considerando que, nos termos do n.º 3, terceiro parágrafo da alínea b), do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, pode ser decidido que a restituição seja fixada por concurso; que o concurso incide sobre o montante da restituição e pode ser limitado a determinados países de

destino, bem como a determinadas quantidades, qualidades e formas de apresentação;

Considerando que, em conformidade com o n.º 3, segundo parágrafo do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, as restituições relativas ao azeite podem ser fixadas em níveis diferentes consoante o destino quando a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados o exigem;

Considerando que as restituições devem ser fixadas pelo menos uma vez por mês; que, em caso de necessidade, podem ser alteradas no intervalo;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual dos mercados no sector do azeite, nomeadamente ao preço desse produto na Comunidade e nos mercados dos países terceiros, leva a que se fixe a restituição nos montantes constantes do anexo;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 <sup>(6)</sup>, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 1068/93 da Comissão <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 961/98 <sup>(8)</sup>;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 2, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento n.º 136/66/CEE são fixadas nos montantes constantes do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Julho de 1998.

<sup>(1)</sup> JO 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

<sup>(2)</sup> JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 11.

<sup>(3)</sup> JO L 78 de 31. 3. 1972, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 348 de 30. 12. 1977, p. 53.

<sup>(5)</sup> JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

<sup>(8)</sup> JO L 135 de 8. 5. 1998, p. 5.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

*ANEXO*

**do regulamento da Comissão, de 15 de Julho de 1998, que fixa as restituições à exportação de azeite**

*(Em ECU/100 kg)*

Código do produto	Montante da restituição (1)
1509 10 90 9100	5,00
1509 10 90 9900	0,00
1509 90 00 9100	5,00
1509 90 00 9900	0,00
1510 00 90 9100	0,00
1510 00 90 9900	0,00

(1) Para os destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão (JO L 351 de 14. 12. 1987, p. 1) alterado bem como para as exportações para os países terceiros.

*NB:* Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão, alterado.

---

## II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

## CONSELHO

## RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO

de 6 de Julho de 1998

relativa às orientações gerais das políticas económicas dos Estados-membros e da Comunidade

(98/454/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 2 do artigo 103.º,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Tendo em conta as conclusões do Conselho Europeu de Cardiff de 15 e 16 de Junho de 1998,

Considerando que o Parlamento Europeu adoptou uma resolução sobre a recomendação da Comissão,

RECOMENDA:

1. **AS PRINCIPAIS PRIORIDADES: ÊXITO DA UEM, PROSPERIDADE E EMPREGO**

A introdução do euro, em 1 de Janeiro de 1999, assinala o início de uma nova era no processo de integração europeia e na condução das políticas económicas dos Estados-membros e da Comunidade.

A aplicação resoluta e credível, pelos Estados-membros, de políticas destinadas a assegurar um elevado grau de convergência económica duradoura na Comunidade, nomeadamente no decurso dos últimos dois anos, saldou-se por resultados apreciáveis.

Em primeiro lugar, como reflexo dos assinaláveis esforços de convergência desenvolvidos e em função dos resultados obtidos, o Conselho da União Europeia, reunido a nível dos chefes de Estado ou de Governo decidiu, em 3 de Maio de 1998, que onze Estados-membros preenchiem as condições necessárias para a adopção do euro.

Em segundo lugar, estes esforços conduziram à definição de uma combinação de políticas macroeconómicas favorável ao crescimento e ao emprego.

No entanto, os progressos em matéria de redução do desemprego na Comunidade foram, até à data, insuficientes.

Desde o Verão de 1997, altura em que foram adoptadas as anteriores orientações gerais para as políticas económicas, tem vindo a assistir-se, na Comunidade, a uma retoma cada vez mais robusta e assente em bases mais diversificadas, num contexto de inflação historicamente baixa. Dadas as capacidades de produção não utilizadas na maioria dos Estados-membros e as perspectivas favoráveis quanto a um crescimento vigoroso do investimento, nomeadamente em bens de equipamento, deverá ser possível um crescimento forte, sem limitações de capacidade produtiva e sem gerar tensões inflacionistas se, conforme previsto, a evolução dos salários mantiver uma trajectória adequada. Além disso, os parâmetros fundamentais da economia caracterizam-se pela solidez e melhoria contínua, as perspectivas da procura são mais animadoras e a confiança tem vindo a consolidar-se. A crise financeira e económica que eclodiu na Ásia deverá ter um impacto limitado sobre as perspectivas de crescimento da Comunidade, na condição de a crise não se agravar nem se propagar a outros países da região.

Perante o novo dinamismo da retoma da economia, o emprego deverá registar um aumento moderado, conducente a uma ligeira redução na taxa de desemprego até 1999, no conjunto da Comunidade. Tal representará um primeiro passo, apesar de modesto, na direcção do objectivo de um elevado nível de emprego, consagrado no artigo 2.º do Tratado de Amesterdão.

O presente nível da taxa de emprego na Comunidade não se deve apenas ao elevado desemprego (aproximadamente 18 milhões de pessoas em 1997), mas

também às fracas perspectivas de emprego que prevaleceram durante longos períodos e que desincentivaram inúmeras pessoas, muitas das quais beneficiam de outras prestações da segurança social, de procurar um emprego. Deste modo, a criação de novos postos de trabalho terá de absorver não apenas os desempregados, como também uma crescente taxa de actividade e mesmo um ligeiro aumento da população em idade activa.

O aumento do emprego a médio e a longo prazo contribuirá para atenuar em grande medida a carga que recai sobre as finanças públicas e os sistemas de segurança social dos Estados-membros. Contribuirá também para combater de forma eficaz a pobreza e a exclusão social.

À política económica incumbe definir as condições para: i) um novo reforço da retoma da economia e ii) a sua transformação num processo não inflacionista e auto-sustentado de crescimento económico a médio e a longo prazo — uma condição *sine qua non* para um aumento substancial e duradouro do emprego. Para o efeito, será necessário um programa mais rigoroso de políticas macroeconómicas e estruturais, e a implementação resoluta das orientações para o emprego de 1998, a fim de enfrentar uma série de importantes desafios, permitindo simultaneamente que as economias da Comunidade se adaptem melhor à evolução da situação nos próximos anos.

A introdução do euro não solucionará em si o problema do desemprego na Comunidade. Mas, ao desempenhar as funções supramencionadas, o quadro de estabilidade propiciado pela união económica e monetária (UEM) contribuirá para a manutenção de uma combinação de políticas favorável ao crescimento e ao emprego.

No domínio macroeconómico, tanto os governos como, no seu âmbito, os parceiros sociais deverão envidar todos os esforços para apoiar a realização do objectivo de estabilidade da política monetária comum.

Simultaneamente, é necessária a adopção de políticas estruturais e de reformas dos mercados dos produtos, dos serviços e do trabalho que facilitem um processo de crescimento isento de tensões, com vista a reforçar a competitividade, a aumentar a intensidade de emprego do crescimento e a tornar este crescimento mais respeitador do ambiente.

Em termos mais gerais, é necessário assegurar um melhor funcionamento do mercado único, cuja responsabilidade cabe a todos os Estados-membros.

Somente na condição de esta estratégia política ser implementada de forma determinada por todos os intervenientes e de a sua implementação ser bem coordenada em conformidade com a resolução do Conselho Europeu do Luxemburgo, poderá a UEM

— conforme previsto no artigo 2º do Tratado — realizar todo o seu potencial enquanto instrumento para atingir os objectivos gerais da Comunidade, nomeadamente, um crescimento sustentável e não inflacionista que respeite o ambiente, um elevado nível de emprego e o aumento do nível de vida.

## 2. COMBINAÇÃO DE POLÍTICAS MACROECONÓMICAS ORIENTADAS PARA O CRESCIMENTO E A ESTABILIDADE

Para alcançar os objectivos acima referidos é essencial que, no domínio macroeconómico, os Estados-membros mantenham o seu empenhamento em prosseguir a estratégia orientada para o crescimento e a estabilidade delineada nas orientações anteriores, estratégia essa que começa a surtir efeito.

Esta estratégia assenta em três elementos essenciais:

- uma política monetária orientada para a estabilidade dos preços,
- esforços sustentados no sentido de alcançar e manter situações orçamentais sólidas em conformidade com o Pacto de Estabilidade e Crescimento,
- uma evolução dos salários nominais coerente com o objectivo da estabilidade dos preços; simultaneamente, a evolução dos salários reais deve ser compatível com o aumento da produtividade e ter em conta a necessidade de incrementar a rendibilidade do investimento a fim de criar mais emprego.

Quanto maior for a contribuição das medidas orçamentais e da evolução salarial para a função estabilizadora da política monetária, maior será a probabilidade de as condições monetárias serem favoráveis ao crescimento e ao emprego.

A combinação geral das políticas macroeconómicas na zona do euro advirá sobretudo da interacção entre a política monetária comum, por um lado, e a evolução orçamental e salarial específica nos países participantes, por outro. Estes últimos ficarão sujeitos a uma mais estreita fiscalização e coordenação das políticas económicas, a fim de se alcançar uma combinação adequada de políticas em toda a zona do euro e em cada um dos países participantes.

Relativamente aos países que não adoptarem inicialmente a moeda única, a necessidade de políticas macroeconómicas orientadas para a estabilidade far-se-á sentir de forma igualmente intensa. A estreita e profunda interdependência económica e monetária existente entre os países da zona do euro e os Estados-membros não participantes nessa zona monetária, bem como a necessidade de garantir uma maior convergência e o bom funcionamento do mercado único, exigirão que todos os Estados-membros sejam abrangidos pela coordenação das políticas económicas.

### 3. ESTABILIDADE DOS PREÇOS

A estabilidade dos preços representa uma condição essencial para assegurar um crescimento económico sustentado a médio prazo. Na sequência dos assinaláveis progressos registados nos últimos anos, a Comunidade no seu conjunto atingiu um elevado grau de estabilidade dos preços. É necessário que todas as políticas visem a credibilidade e a compatibilidade com a manutenção duradoura da estabilidade dos preços.

Na futura zona do euro, em que a taxa de inflação média, calculada com base no índice harmonizado de preços no consumidor, desceu para níveis inferiores a 2 %, todos os Estados-membros participantes deverão conduzir as suas políticas económicas com vista a assegurar a manutenção da estabilidade dos preços, assim permitindo condições monetárias favoráveis ao crescimento. Devem igualmente impedir o aparecimento de diferenciais de inflação demasiado significativos, que suscitariam problemas de competitividade.

A inflação média baixou para níveis inferiores a 2 % na Dinamarca, na Suécia e no Reino Unido. Há que manter políticas monetárias e económicas que continuem a assegurar a estabilidade dos preços.

A Grécia tem registado progressos substanciais em matéria de estabilidade dos preços nos últimos anos, o que, juntamente com os esforços desenvolvidos a nível da consolidação orçamental, facilitou a entrada da dracma no Mecanismo de Taxas de Câmbio (MTC) em Março de 1998, participação essa que deverá contribuir para uma melhoria ainda mais acentuada da sua taxa de inflação. Contudo, são necessários esforços acrescidos para conter as consequências inflacionistas da acentuada desvalorização da dracma e para alcançar a estabilidade dos preços o mais rapidamente possível.

### 4. TRANSIÇÃO PARA O EURO

Para assegurar o lançamento da UEM no contexto mais favorável possível, é necessária uma transição harmoniosa para o euro em 1 de Janeiro de 1999. O objectivo primordial das políticas monetárias dos bancos centrais nacionais nos restantes meses de 1998, período durante o qual continuarão a ser responsáveis pela política monetária, consiste em assegurar a manutenção do actual enquadramento de elevado grau de estabilidade dos preços a nível nacional e, consequentemente, no conjunto da zona do euro. As taxas de juro oficiais terão convergido para a taxa comum da zona do euro até ao final de 1998, facto consentâneo com uma situação em que as taxas de câmbio do mercado serão idênticas às taxas previamente anunciadas, ou seja, as taxas centrais bilaterais do MTC.

A partir de 1 de Janeiro de 1999, a política monetária única da zona do euro será da competência do Banco Central Europeu (BCE), instituição indepen-

dente, e do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC).

Os Estados-membros que não adoptam a moeda única desde o início mantêm as suas competências em termos das políticas monetárias nacionais, mas deverão prosseguir políticas monetárias orientadas para a estabilidade. Nos termos do artigo 109ºM do Tratado, deverão considerar as suas políticas cambiais como uma questão de interesse comum. O MTC 2 proporcionará o quadro para as relações monetárias entre os Estados-membros participantes no mecanismo e a zona do euro a partir de 1999, e contribuirá para os seus esforços de convergência. Muito embora a participação no MTC 2 seja facultativa, prevê-se que os Estados-membros que gozam de uma derrogação venham a aderir a esse mecanismo.

### 5. SOLIDEZ DAS FINANÇAS PÚBLICAS

#### 5.1. Orientações gerais

Apesar dos esforços consideráveis realizados em praticamente todos os Estados-membros, a maioria dos países terá ainda de realizar progressos suplementares a fim de assegurar o cumprimento do objectivo a médio prazo, estabelecido no Pacto de Estabilidade e Crescimento, de situações orçamentais próximas do equilíbrio ou excedentárias. Tal permitirá que os Estados-membros enfrentem as situações conjunturais normais, mantendo simultaneamente o défice orçamental dentro do valor de referência de 3 % do produto interno bruto (PIB). Nos termos do Tratado, é também necessária a consolidação para assegurar que os rácios da dívida superiores a 60 % continuem a registar uma redução suficiente e a aproximar-se do valor de referência a um ritmo satisfatório. Estes requisitos são válidos para todos os Estados-membros pelos motivos a seguir referidos:

- i) A adopção de políticas orçamentais sólidas, ao fomentar as expectativas quanto a uma taxa de inflação baixa e estável, facilitará a prossecução do objectivo da estabilidade dos preços por parte da política monetária única e das políticas monetárias dos Estados-membros que não participam na zona do euro. Na actual conjuntura, uma nova redução dos défices orçamentais contribuirá para assegurar o carácter sustentável da retoma da economia e poderá permitir a manutenção de condições monetárias favoráveis, incentivando assim o investimento;
- ii) A solidez das situações orçamentais contribuirá para a manutenção de baixos níveis das taxas de juro de longo prazo, o que gerará um afluxo de investimentos privados. Se a administração pública passar a absorver uma parcela mais pequena da poupança privada, ou se contribuir favoravelmente para a poupança na economia, pode haver, *ceteris paribus*, um aumento da taxa de investimento sem o recrudescimento de tensões na balança de pagamentos e nas taxas de juro de longo prazo;

- iii) Em muitos países, as finanças públicas não têm ainda espaço de manobra suficiente para enfrentarem evoluções económicas adversas. Dado que, após a introdução da moeda única, a adaptação às evoluções conjunturais negativas e às perturbações específicas deverá, em grande medida, ser assegurada pela política orçamental, será da maior importância garantir que os estabilizadores automáticos desempenhem plenamente a sua função. Além disso, a condução de políticas orçamentais sólidas deverá, muito provavelmente, traduzir-se num aumento da eficácia destes estabilizadores. Uma disciplina orçamental confirmada reforçará a confiança dos operadores económicos em que o eventual aumento do défice durante uma recessão não perturbará de forma permanente as finanças públicas, assim se evitando efeitos negativos provenientes dos mercados financeiros;
- iv) Por último, a existência de orçamentos próximos de uma situação de equilíbrio ou excedentários permitirá uma rápida redução dos rácios da dívida pública, que continuam a atingir níveis relativamente elevados em muitos países. Tal levará a uma redução dos encargos com o serviço da dívida, e consequentemente virá facilitar a reestruturação da despesa pública. Poderá igualmente facilitar a redução da carga fiscal e criar a possibilidade de fazer face a todas as questões relativas aos sistemas de segurança social decorrentes do envelhecimento da população.

Neste contexto, é essencial que os Estados-membros apresentem garantias quanto à continuidade do processo de ajustamento orçamental. Para o efeito, os Estados-membros comprometeram-se:

- i) a assegurar o cumprimento integral dos objectivos dos seus orçamentos para 1998, se necessário tomando atempadamente medidas correctoras;
- ii) se as condições económicas evoluírem de forma mais favorável do que previsto, a utilizar essa oportunidade para reforçar a consolidação orçamental, por forma a alcançar o objectivo a médio prazo de uma situação das finanças públicas próxima do equilíbrio ou excedentária, tal como consagrado nos compromissos assumidos no âmbito do Pacto de Estabilidade e Crescimento;
- iii) a apresentar os seus programas de estabilidade e convergência, o mais tardar no final de 1998, com vista a permitir que a Comissão e o Conselho apreciem todos esses programas, incluindo a orientação global da política orçamental e a combinação das políticas na zona do euro, no início da terceira fase da UEM;
- iv) a assegurar, se for caso disso, novas reduções da dívida pública e uma estratégia adequada de gestão da dívida, a fim de diminuir a vulnerabilidade das suas finanças públicas.

A calendarização, a dimensão e a composição das medidas de ajustamento orçamental representam elementos importantes que determinarão se estas terão ou não um impacto duradouro sobre a situação orçamental e sobre o reforço do dinamismo económico, da competitividade e do emprego. Muito embora devam ser adaptadas às condições específicas de cada país, as orientações anteriores identificaram uma série de princípios gerais. As presentes orientações reafirmam e aprofundam esses princípios, respeitando simultaneamente a competência dos Estados-membros para conduzirem as suas políticas orçamentais.

- i) Na maioria dos Estados-membros, a redução dos défices orçamentais deve ser assegurada através da contenção das despesas, e não dos aumentos de impostos.
- ii) A fim de melhorar a eficiência económica e promover o dinamismo da economia, é desejável reduzir a carga fiscal global na maioria dos Estados-membros. As reformas fiscais permitem igualmente um funcionamento mais eficiente dos mercados e, ao reforçarem o investimento, promovem a criação de postos de trabalho competitivos e duradouros.
- iii) Nos casos em que os défices orçamentais ou os rácios dívida pública/PIB sejam ainda elevados, as eventuais reduções de impostos não deverão abrandar o ritmo da redução do défice.
- iv) A consolidação orçamental deve ser implementada de uma forma justa e equitativa e deve ir no sentido do aumento da eficácia e eficiência das despesas públicas, reforçando assim também a vertente da oferta. Neste contexto, as medidas adoptadas devem centrar-se num melhor controlo ou reestruturação do consumo público, das pensões do sector público, das prestações de saúde, das medidas relativas ao mercado de trabalho, bem como dos subsídios. Além disso, nos últimos anos, assistiu-se a uma tendência no sentido de uma redução do investimento público em percentagem do PIB, muito embora parte desta redução reflecta um maior peso do financiamento privado e da exploração pelo sector privado dos investimentos públicos em infra-estruturas. Na medida do possível e sem comprometer a indispensável continuação da redução dos défices orçamentais, devem ser favorecidas as despesas consagradas ao investimento produtivo, bem como noutras actividades produtivas como, por exemplo, no capital humano e em iniciativas activas a favor do mercado do trabalho. Uma reestruturação deste tipo é susceptível de conduzir, através dos seus efeitos positivos no crescimento e na empregabilidade, a um aumento da taxa de emprego e/ou a uma redução do número de pessoas em idade activa que beneficiam de prestações sociais, o que contribuirá para melhorar as situações orçamentais a médio prazo.

Tal como os Estados-membros, também a Comunidade deverá manter uma disciplina orçamental severa. Dever-se-á aplicar a todas as categorias das perspectivas financeiras uma disciplina orçamental rigorosa, respeitando simultaneamente o Acordo interinstitucional relativo à disciplina orçamental e à melhoria do processo orçamental.

## 5.2. Orientações específicas por país

### i) *Estados-membros da zona do euro*

Na Bélgica, as condições favoráveis em matéria de crescimento económico contribuíram para que os objectivos orçamentais fixados no seu programa de convergência fossem antecipados em um ano. Importa assegurar o compromisso do Governo no sentido de manter o excedente primário em 6 % do PIB a médio prazo, garantindo assim uma rápida diminuição do rácio da dívida pública, que continua em níveis muito elevados. É necessário reforçar o controlo sobre as transferências para as famílias e, nomeadamente, a nível das despesas de saúde.

A Alemanha precisa de prosseguir a redução do seu défice orçamental nos próximos anos. Deve ser prosseguida a contenção dos subsídios, das transferências para as famílias e do consumo público. É igualmente necessário continuar a envidar esforços para a contenção das despesas com vista a atingir o objectivo fixado pelo Governo de reduzir, até ao ano 2000, o rácio das despesas para o nível registado antes da unificação, isto é, 46 % do PIB. A Alemanha deve intensificar o seu processo de ajustamento orçamental a fim de colocar o seu rácio de endividamento numa trajectória claramente descendente, fazendo-o baixar rapidamente para valores inferiores ao valor de referência de 60 % do PIB.

Em Espanha, a manutenção da actual postura da política orçamental deverá permitir a redução do défice nos próximos anos, atendendo às condições favoráveis em matéria de crescimento económico. No entanto, a Espanha precisa ainda de desenvolver esforços para acelerar a consecução do objectivo a médio prazo de uma situação próxima do equilíbrio ou excedentária. Na verdade, a actual conjuntura da economia espanhola e a sustentabilidade da presente expansão exigem uma rápida consecução deste objectivo. Deverão ser prosseguidos os esforços em matéria de contenção das despesas para atingir o objectivo fixado pelo Governo de reduzir o rácio das despesas para níveis inferiores a 42 % do PIB até ao ano 2000.

Em França, deverão ser envidados mais esforços de ajustamento orçamental ao longo de 1999 e, em especial, após esta data, a fim de respeitar as

obrigações estabelecidas no Pacto de Estabilidade e Crescimento. Estes esforços de consolidação são igualmente necessários a fim de estabilizar o rácio da dívida, de modo a colocá-la numa trajectória descendente. O controlo rigoroso das transferências para as famílias e do consumo público deverá contribuir para a redução do défice.

Na Irlanda, prevê-se que o orçamento registre excedentes cada vez maiores nos próximos anos, devendo o rácio da dívida descer para valores inferiores a 60 % do PIB em 1998 e continuar a diminuir subsequentemente. Atendendo ao actual forte crescimento económico e à possibilidade de sobreaquecimento, quaisquer receitas que excedam as previstas no orçamento de 1998 deverão ser utilizadas para aumentar o excedente orçamental. Além disso, impõe-se uma política fiscal restritiva na Irlanda a fim de evitar o risco de sobreaquecimento. Registe-se que as autoridades estão decididas a propor para 1999 um orçamento cujo principal objectivo consistirá em manter a baixa taxa de inflação na Irlanda.

Após ter conseguido uma redução do défice orçamental para valores inferiores ao valor de referência de 3 % do PIB em 1997, Itália deve intensificar os seus esforços em matéria de consolidação orçamental, a fim de respeitar as obrigações impostas pelo Pacto de Estabilidade e Crescimento. Para assegurar uma rápida redução do rácio da dívida, importa garantir a manutenção de elevados níveis do excedente primário de 5,5 % do PIB, a médio prazo, tal como previsto no plano trienal aprovado pelo Parlamento italiano. Esta evolução, reforçada pelas receitas das operações de privatização, deverá garantir a continuação da descida do rácio da dívida.

O Luxemburgo deverá manter uma situação orçamental excedentária nos próximos anos, enquanto o seu rácio de endividamento deverá permanecer a um nível muito baixo.

Os Países Baixos deverão evitar qualquer deterioração da sua actual situação orçamental. Atendendo às condições favoráveis previstas em matéria de crescimento económico nos próximos anos, deverá assistir-se a uma nova redução do défice, a fim de respeitar as obrigações impostas pelo Pacto de Estabilidade e Crescimento. Convém, por conseguinte, não adoptar uma postura menos restritiva da política orçamental, a fim de evitar que o défice volte a aumentar. O processo de ajustamento orçamental deverá prosseguir, por forma a garantir um declínio contínuo no rácio da dívida.

A Áustria deverá prosseguir os seus esforços de consolidação nos próximos anos, por forma a atingir o objectivo de uma situação orçamental próxima do equilíbrio ou excedentária. A Áustria

deve exercer um rigoroso controlo orçamental e eliminar novas pressões sobre o orçamento. Em virtude da recente reforma da tributação das famílias, decorrente de um acórdão do Tribunal Constitucional, e no contexto da reforma fiscal prevista, serão necessários novos esforços substanciais em matéria de consolidação orçamental. Recorde-se ainda que há que manter o rácio da dívida numa trajectória claramente descendente.

Portugal deve tirar partido da oportunidade propiciada por condições favoráveis em termos de crescimento económico nos próximos anos para continuar a melhorar a sua situação orçamental, a fim de respeitar as obrigações impostas pelo Pacto de Estabilidade e Crescimento. Tal deverá igualmente contribuir para evitar qualquer risco de sobreaquecimento. Os esforços de ajustamento orçamental deverão centrar-se cada vez mais nas despesas primárias. Prevê-se que o rácio da dívida desça para valores correspondentes a 60 % do PIB em 1998, devendo continuar a diminuir nos próximos anos.

Na Finlândia, o saldo orçamental deverá tornar-se excedentário em 1998, prevenindo-se o crescimento dos excedentes nos próximos anos. A Finlândia tenciona reduzir o imposto sobre o rendimento em 1999. Esta medida deve ser implementada de forma a assegurar a continuação do processo de ajustamento orçamental.

ii) *Estados-membros que não adoptarão o euro a partir de Janeiro de 1999*

Prevê-se que a Dinamarca adopte uma política orçamental mais restritiva e aumente os seus excedentes nos próximos anos. As receitas fiscais manter-se-ão a níveis elevados, enquanto o investimento público será de novo reduzido. Atendendo ao crescimento dos excedentes orçamentais, o rácio da dívida deverá descer para valores inferiores a 60 % do PIB em 1998, continuando a diminuir nos próximos anos.

A Grécia registou progressos substanciais na redução dos importantes desequilíbrios das suas finanças públicas no decurso dos últimos anos. O seu défice desceu para 4,0 % do PIB em 1997 e em 1998 deverá passar para um nível inferior ao valor de referência do Tratado, enquanto o rácio da dívida pública, que se havia mantido praticamente estável desde 1993, começou a descer em 1997. A Grécia deve prosseguir os seus esforços de consolidação orçamental, nomeadamente, mediante a rigorosa aplicação das medidas anunciadas pelo seu Governo aquando da adesão da dracma ao MTC, no intuito de assegurar uma participação harmoniosa e isenta de tensões e de

concretizar a intenção do Governo de entrar na zona euro em 2001. Estas medidas incluem uma nova redução das despesas primárias, importantes planos de privatização, a racionalização alargada do sector público e a reforma do sistema de segurança social a médio prazo.

Na Suécia, espera-se que o orçamento do estado registe excedentes em 1998, aguardando-se excedentes cada vez maiores depois dessa data. A Suécia fixou como objectivo atingir um saldo positivo em torno dos 2 % do PIB ao longo do ciclo económico. As despesas públicas deverão continuar a ser alvo de um rigoroso controlo.

No Reino Unido, o orçamento está planeado para atingir uma situação próxima do equilíbrio ou excedentária, até ao final da década. Para o efeito, o Reino Unido deve proceder à rigorosa execução das medidas orçamentais anunciadas. Impõe-se também a prossecução de um controlo rigoroso das despesas públicas. A condução da política orçamental no Reino Unido deve igualmente tomar em consideração a necessidade de criar as condições gerais de estabilidade previstas para a economia britânica.

## 6. EVOLUÇÃO SALARIAL

A evolução da massa salarial total e dos diferenciais dos salários tem importantes repercussões sobre a inflação, o crescimento, o emprego e a intensidade de criação de emprego do crescimento. Na UEM, num regime de moeda única, a relação entre os salários e o emprego tornar-se-á mais evidente e exigente. Por outro lado, o quadro macroeconómico credível e orientado para a estabilidade favorecerá uma evolução adequada em matéria salarial.

A fixação dos salários continuará a ser da responsabilidade dos parceiros sociais a nível nacional, regional, sectorial ou até a um nível mais descentralizado, de acordo com as diferentes tradições de cada país. Tal como foi salientado na resolução de Amesterdão relativa ao crescimento e ao emprego, os parceiros sociais são responsáveis pela conciliação entre elevados níveis de emprego e acordos salariais adequados, bem como pelo estabelecimento de um quadro institucional apropriado para o processo de formação dos salários.

Para que esta evolução contribua para uma combinação de políticas favoráveis ao emprego, os parceiros sociais devem prosseguir uma estratégia política responsável e concluir acordos salariais a nível nacional e regional que se coadunem com os seguintes princípios gerais:

- i) Os aumentos nominais da massa salarial total devem ser compatíveis com a estabilidade dos preços. O surgimento de aumentos salariais incompatíveis com a estabilidade dos preços no conjunto da zona euro acarretará inevitavelmente condições monetárias mais restritivas, o que terá efeitos adversos para o crescimento e o emprego. Se os aumentos excessivos dos salários nominais se restringirem a um país ou uma região, não terão forçosamente um impacto significativo sobre a inflação da união monetária no seu conjunto mas, devido às suas repercussões sobre os custos salariais unitários, conduzirão à deterioração da competitividade e da situação de emprego no país ou na região em causa;
- ii) A relação entre os aumentos reais dos salários e o crescimento da produtividade do trabalho deverá ter em conta a necessidade de reforçar, sempre que necessário, e, subseqüentemente, manter a rentabilidade dos investimentos de expansão das capacidades e criadores de emprego. Tal pressupõe que as possibilidades de aumento dos salários reais a nível macroeconómico serão mais reduzidas nos países em que há uma desaceleração do crescimento da produtividade global do factor trabalho. Mais especificamente, a redução do tempo de trabalho não deverá conduzir ao aumento dos custos reais unitários do trabalho. Para que uma melhoria da rentabilidade se traduza num crescimento do investimento no território da Comunidade, é fundamental instituir um enquadramento favorável ao investimento em termos de evolução da procura, das condições do mercado do trabalho, da fiscalidade e do quadro jurídico;
- iii) Os acordos salariais deverão ter mais em conta os diferenciais entre os níveis de produtividade em função das qualificações, das competências e das zonas geográficas. Neste contexto, e sempre que tal seja adequado, os custos salariais de entrada para os trabalhadores jovens, pouco qualificados ou desempregados há longa data deverão ser de molde a reforçar a sua empregabilidade; os efeitos benéficos dos custos salariais iniciais mais baixos poderiam ser incrementados graças a medidas de promoção da capacidade de adaptação da mão-de-obra;
- iv) Cabe evitar o «efeito de imitação dos salários», o que implica que as disparidades dos custos da mão-de-obra entre os Estados-membros devam continuar a reflectir as diferenças de produtividade do trabalho. Com uma moeda única, as diferenças de níveis salariais nos Estados-membros tornar-se-ão mais transparentes. Este fenómeno poderá conduzir a um certo aumento na mobilidade do factor trabalho, mas suscitar igualmente reivindicações salariais nos países em que prevalecem salários mais baixos visando reduzir o diferencial face aos países com salários mais elevados. Se, num país, a subida dos salários for

mais acentuada do que o justificado pelos níveis de produtividade, daí resultará uma deterioração da competitividade e da rentabilidade do investimento, o que reduzirá a sua capacidade de atracção como implantação de produção. Tal induzirá uma deterioração dos resultados do comércio externo, um desincentivo ao investimento e um aumento do desemprego.

A observância destes requisitos não implica que a evolução dos salários tenha de ser uniforme em toda a zona do euro. É provável que se registem diferenças nas taxas de crescimento da produtividade e, por conseguinte, nas margens disponíveis para a evolução dos salários reais. Além disso, convém ter em conta as diferenças observadas nas situações dos mercados de trabalho e nas condições económicas. Na UEM, o ajustamento salarial terá de desempenhar um papel mais importante na adaptação às novas circunstâncias económicas, nomeadamente, no caso de perturbações que afectem países específicos, o que exige um maior grau de adaptabilidade no processo de formação dos salários.

Dado que, em geral, incumbe aos parceiros sociais assegurar uma evolução salarial compatível com a realização e a manutenção de um elevado nível de emprego, desempenhando assim um papel importante na definição de uma combinação adequada das políticas macroeconómicas, é essencial reforçar o diálogo social a todos os níveis necessários. A nível nacional, os governos poderão ter de se empenhar mais activamente na promoção do diálogo e da compreensão da estratégia política definida nas orientações gerais para as políticas económicas. A nível comunitário, a Comissão continuará a incentivar o diálogo social, nomeadamente, no que se refere às questões associadas às políticas macroeconómicas. Por outro lado, no quadro de uma melhor coordenação das políticas económicas, impõe-se assegurar a credibilidade e um clima de confiança entre os principais intervenientes neste domínio, o que pode ser reforçado por um diálogo regular entre os parceiros sociais, por um lado, e as autoridades responsáveis pelas políticas económicas, por outro.

## 7. POLÍTICAS ESTRUTURAIS DESTINADAS A PROMOVER O CRESCIMENTO E O EMPREGO

As políticas estruturais são fundamentais para a promoção do bem-estar económico, o aumento da produtividade e a expansão do emprego. É seu objectivo primordial contribuir para um processo de crescimento macroeconómico isento de tensões, reforçar a competitividade da Comunidade, aumentar a intensidade de emprego do crescimento e tornar este crescimento mais favorável ao ambiente. Para serem plenamente eficazes, as políticas estruturais devem ser coerentes com a aplicação de políticas macroeconómicas sãs.

As políticas estruturais visam melhorar o funcionamento dos mercados; quando impliquem custos orçamentais, é essencial que estes sejam mantidos sob controlo, não comprometendo a solidez das finanças públicas. Por outro lado, as vantagens económicas das políticas estruturais só se irão manifestando gradualmente.

Dado que na maioria dos Estados-membros os progressos registados na execução das reformas estruturais nos mercados de produtos, de serviços e, especialmente, de trabalho são insuficientes, impõe-se prosseguir e redobrar os esforços tendentes a suprimir as deficiências estruturais muitas vezes profundamente enraizadas. O ajustamento dos Estados-membros a perturbações económicas específicas da sua economia deverá assentar, em grande medida, na flexibilidade e na possibilidade de adaptação dos seus mercados de produtos, de serviços e de factores de produção. A UEM intensificará também as pressões concorrenciais sobre as empresas devido à supressão das flutuações nas taxas de câmbio no interior da zona do euro e à maior transparência dos preços.

#### 7.1. Mercados de produtos, de serviços e de capitais

Para salvaguardar e promover a competitividade, o emprego e os níveis de vida num mundo de comércio livre e em constante transformação tecnológica, é fundamental que os Estados-membros e a Comunidade intensifiquem os seus esforços com vista a melhorar a eficiência dos mercados de produtos, serviços e capitais. Estes esforços deverão incidir sobre quatro domínios principais.

##### i) *Reformas destinadas a aperfeiçoar o mercado único*

A melhoria do funcionamento do mercado único assume uma importância fundamental para o êxito da UEM. Não obstante terem-se registado progressos consideráveis, subsistem vários problemas importantes. O quadro jurídico do mercado único continua a estar incompleto, devido sobretudo ao facto de não se ter procedido à plena transposição das directivas comunitárias a nível nacional. Impõe-se prosseguir vigorosamente os esforços para reduzir o grau de não transposição das directivas relativas ao mercado único na maioria dos Estados-membros identificados no painel de avaliação do mercado único elaborado pela Comissão. Cientes deste desafio, a Comissão e os Estados-membros acordaram o «plano de acção relativo ao mercado único» em Junho de 1997, no âmbito do qual os Estados-membros se comprometeram a colmatar as lacunas legislativas mais importantes até 1 de Janeiro de 1999. Entre os domínios que devem ser objecto de novas iniciativas, cabe referir que deve ser atribuída particular atenção aos contratos públicos e ao reconhecimento mútuo.

Importa agora centrar os esforços na rápida implementação do plano de acção e no acompanhamento dos progressos registados em direcção a um mercado único plenamente operacional. Para o efeito, está a ser elaborado um painel de avaliação do mercado único, que deverá ser objecto de publicação semestral. Além disso, nas suas conclusões, o Conselho Europeu do Luxemburgo frisou que importa prestar a devida atenção às políticas e evoluções económicas nacionais que possam entravar o bom funcionamento do mercado único, e que é necessário que a coordenação das políticas vise igualmente incentivar as reformas fiscais com o objectivo de aumentar a eficiência e desencorajar a concorrência fiscal prejudicial. Neste domínio, o tratamento dos incentivos fiscais deve ser compatível com as regras comunitárias relativas aos auxílios estatais, devendo ser controlada a observância dos princípios de uma concorrência fiscal equitativa por parte dos Estados-membros. Trata-se de uma das principais funções do Grupo de Acompanhamento, criado em 1 de Dezembro de 1997.

O mercado único e a mundialização exercem importantes pressões no sentido do reforço da competitividade, muito embora esta última dependa igualmente das políticas nacionais ou comunitárias no domínio da investigação e desenvolvimento e, nomeadamente, da sociedade da informação. Para o efeito, é essencial proceder à rápida execução das acções previstas no plano de acção destinadas a promover a inovação e a ampla disseminação das novas tecnologias. A envolvimento das empresas, em termos de comunicações, reclama também um maior empenhamento no desenvolvimento dos projectos de infra-estruturas: importa assegurar um nível suficiente de investimentos públicos mas também procurar, se for caso disso, parcerias com o sector privado. Há que concentrar também esforços na promoção da cultura empresarial e do espírito de iniciativa, factor crucial para fomentar o crescimento, o emprego e a competitividade na Comunidade.

##### ii) *Reformas destinadas a intensificar a concorrência*

No domínio da política da concorrência, a Comissão reconheceu a necessidade de racionalizar e descentralizar a aplicação das regras da defesa da concorrência, a fim de melhorar a sua eficácia e reduzir os encargos suportados pelas empresas. Os Estados-membros deverão igualmente dar um importante contributo para a prossecução do objectivo de uma aplicação mais eficiente das regras de concorrência, mediante a alteração da sua legislação nacional, por forma a dar às autoridades nacionais competentes a possibilidade de as aplicar de forma mais eficaz. No

que diz respeito aos auxílios estatais, impõe-se que a Comissão exerça um controlo rigoroso dos mesmos, e que os Estados-membros adotem uma autodisciplina rigorosa na matéria.

### iii) *Reformas das regulamentações*

A existência de um quadro regulamentar adequado constitui uma condição prévia indispensável para fomentar o crescimento da produtividade e reforçar a competitividade das empresas europeias. Incumbe consequentemente aos governos e à Comissão sujeitarem a regulamentação em vigor a um exame permanente, a fim de apreciarem a sua adequação e tendo em vista reduzir os custos associados à aplicação e acompanhamento destas normas, bem como aumentar a sua transparência e aplicabilidade. Tal é igualmente válido para a legislação relativa ao ambiente, que deve basear-se em incentivos, a fim de permitir que os operadores económicos atinjam de forma rentável objectivos ambientais bem definidos. Uma vez que subsistem importantes disparidades nas práticas regulamentares de país para país, os organismos internacionais encetaram diversos exercícios de aferição competitiva (*benchmarking*) a fim de identificarem as melhores práticas neste domínio. Estes exercícios poderão conduzir a uma melhoria significativa do quadro regulamentar aplicável às empresas. No que se refere à Comunidade, a Comissão poderá coordenar estas iniciativas com base nas contribuições dos Estados-membros.

As regulamentações administrativas e a imposição de formalidades excessivas tendem a representar uma carga especialmente pesada para as pequenas e médias empresas, nomeadamente na sua fase de arranque. Assim, um dos primeiros domínios em que estes exercícios de aferição competitiva poderiam ser lançados é o da regulamentação administrativa a observar pelas empresas em fase de arranque. De igual forma, deverá dar-se prioridade à identificação e à supressão dos entraves regulamentares injustificados que subsistem ao desenvolvimento do capital de risco e de novos produtos financeiros, nomeadamente aqueles que poderão contribuir para o financiamento das pequenas e médias empresas.

Deve igualmente prestar-se especial atenção à criação de postos de trabalho a nível local, no âmbito da economia social e das novas actividades associadas a necessidades ainda não satisfeitas pelo mercado, actividades estas que têm importantes efeitos de arrastamento, tanto em termos de actividade económica como de coesão social. Para tirar pleno partido das oportunidades propiciadas nestes domínios, há que desenvolver um enquadramento regulamentar e fiscal mais favorável.

### iv) *Mercados financeiros*

A UEM traduzir-se-á em importantes transformações para os mercados financeiros europeus, que deverão conduzir a mercados do euro caracterizados por um elevado volume e liquidez. É importante que as autoridades nacionais tomem as medidas necessárias para suprimir os obstáculos financeiros e jurídicos à integração dos mercados. Com a diminuição; progressiva da compartimentação entre os mercados financeiros dos Estados-membros na UEM e no contexto de uma concorrência acrescida entre as instituições financeiras da zona do euro, todas as ineficiências se tornarão mais patentes. Por outro lado, é provável que os novos mercados financeiros do euro venham a tornar-se um pólo de atracção para as instituições financeiras do exterior da Europa. É essencial, por conseguinte, que os operadores estejam plenamente preparados para a UEM, de modo a que o potencial dos novos mercados financeiros do euro seja plenamente explorado.

Para melhorar a sua eficácia, estas reformas deverão ser acompanhadas de perto e, se for caso disso, coordenadas a nível comunitário no âmbito de uma supervisão multilateral periódica, complementando assim a supervisão multilateral actualmente vigente a nível macroeconómico. Para assegurar uma progressão firme e regular na implementação das reformas económicas, os Estados-membros e a Comissão deverão apresentar relatórios anuais concisos em que definirão as políticas que tiverem adoptado para darem maior eficiência aos seus mercados de produtos, serviços e capitais. Estes relatórios fornecerão uma base para a monitorização dos esforços de reforma a nível comunitário e serão tomados em consideração no âmbito das orientações gerais das políticas económicas, a partir do próximo ano. A Comissão deverá igualmente elaborar um painel de avaliação alargado, comportando indicadores da integração efectiva dos mercados, no que se refere, nomeadamente, aos diferenciais em matéria de preços e à aplicação das medidas relativas ao mercado único.

## 7.2. **Mercados de trabalho**

É possível reduzir duradouramente os actuais níveis de desemprego elevados e aumentar a taxa de emprego na Comunidade. Tal exige, todavia, uma implementação vigorosa e decidida de um vasto leque de políticas que se reforçam mutuamente, mas cujos resultados só surgem muitas vezes a médio ou a longo prazo. As políticas macroeconómicas, em interacção com as políticas estruturais, deverão assegurar um período prolongado de forte crescimento não inflacionista, apoiado por investimentos na expansão das capacidades de produção. As políticas necessárias neste contexto constituem a essência das actuais orientações gerais relativas às políticas econó-

micas, bem como das anteriores. Contudo, a resolução dos problemas comunitários de desemprego exigirá uma vasta modernização simultânea dos mercados de trabalho na Comunidade, com vista a aumentar a intensidade de criação de emprego do crescimento e a assegurar a empregabilidade da mão-de-obra. Este segundo vector da estratégia comunitária para atingir um elevado nível de emprego foi definido nas orientações relativas ao Emprego, adoptadas no Conselho Europeu do Luxemburgo.

As orientações relativas ao emprego — que assentam em quatro pilares, a saber, aumento da empregabilidade, desenvolvimento do espírito de iniciativa, fomento da adaptabilidade das empresas e dos trabalhadores e promoção da igualdade de oportunidades —, serão postas em prática através dos Planos de Acção Nacionais (PAN) relativos ao emprego. Adaptados às circunstâncias nacionais específicas, estes planos deverão integrar as medidas de emprego numa estratégia de sã política macroeconómica, incluindo medidas de consolidação orçamental em conformidade com o preconizado no Pacto de Estabilidade e Crescimento. Além disso, devem representar um instrumento de intervenção destinado a atenuar as disparidades no mercado do trabalho e a melhorar a capacidade de resposta das empresas às transformações económicas. Deste modo, os PAN constituirão um importante instrumento político orientado para o reforço do potencial de crescimento e de emprego da Comunidade e, como tal, representarão indubitavelmente uma componente importante das futuras orientações gerais relativas às políticas económicas.

As iniciativas dos Estados-membros deverão colocar a tónica numa estratégia preventiva, centrada em políticas activas destinadas a aumentar a oferta de mão-de-obra devidamente qualificada e formada. Essas medidas activas deverão ser conjugadas com esforços no sentido de aumentar os incentivos tendo em vista a procura de emprego e a criação de postos de trabalho, o que pressupõe uma alteração da estrutura e administração dos sistemas fiscal e da segurança social.

i) *Políticas activas para o mercado do trabalho*

Ao longo de um período de cinco anos, os Estados-membros devem enfrentar o problema do desemprego juvenil e prevenir o desemprego de longa duração, proporcionando a todos os desempregados, jovens ou adultos, uma nova oportunidade antes de terem atingido um período de desemprego de 6 e 12 meses, respectivamente. Para o efeito, será necessário redobrar de esforços para que os serviços de emprego desempenhem eficientemente as suas funções em matéria de prospecção de postos de trabalho e de colocação no mercado de trabalho. Estas medidas deverão ser conjugadas com medidas conexas, nomeadamente, em matéria de formação e, quando adequado, com subvenções salariais e reduções das contribuições para a segurança social; em

especial para a mão-de-obra pouco qualificada. Convém concentrar os escassos recursos dos serviços de emprego naqueles que mais carecem de assistência para encontrar um posto de trabalho.

O fenómeno do desemprego de longa duração é particularmente elevado na Bélgica, na Irlanda, em Itália e em Espanha, enquanto o desemprego juvenil atinge elevados níveis na Finlândia, em França, na Grécia, em Itália e em Espanha. Estes Estados-membros deverão envidar esforços particulares para respeitar as orientações nesta matéria.

ii) *Fiscalidade e contribuições para a segurança social*

O aumento da carga fiscal global e a evolução estrutural dos sistemas fiscais (impostos e contribuições para a segurança social) nos Estados-membros tem vindo a ser desfavorável ao emprego, há mais de quinze anos. Em consequência do aumento da carga global dos impostos e das contribuições para a segurança social, tem vindo a desenvolver-se um diferencial — cada vez mais significativo — entre os salários líquidos dos trabalhadores e o montante pago pelas empresas. Este maior diferencial prejudica a eficiência económica, o crescimento e, em última instância, a criação de emprego. Os seus efeitos são particularmente nocivos no segmento inferior da escala salarial, conduzindo à supressão de postos de trabalho para a mão-de-obra pouco qualificada e com baixa remuneração, e gerando um aumento da «economia subterrânea». Tendo em conta estes efeitos nocivos, é importante que os Estados-membros empreendam as acções necessárias para inverter esta tendência, por exemplo mediante uma reforma dos sistemas de segurança social e tributação. Todavia, tais medidas não devem comprometer o processo de consolidação orçamental. O efeito favorável ao emprego dessas medidas será aumentado se elas forem apoiadas por medidas activas em prol do mercado do trabalho a nível da educação e dos sistemas de aprendizagem, de formação profissional e de reciclagem. A fim de tornar o regime fiscal mais favorável ao emprego, os Estados-membros devem também analisar, se for caso disso, o interesse de introduzir um imposto sobre a energia ou sobre as emissões poluentes ou outras medidas fiscais. Quaisquer alterações introduzidas neste domínio deverão ter em conta o impacto sobre a concorrência e os encargos adicionais que possam pesar para os contribuintes, sejam eles pessoas singulares ou colectivas.

iii) *Reforma do sistema de segurança social*

Os sistemas de segurança social devem ser reestruturados a fim de aumentar os incentivos, as oportunidades e as responsabilidades no que se refere à aceitação de postos de trabalho e, de forma mais genérica, a fim de melhorar o funcionamento do mercado do trabalho. Isto implica

passar dos sistemas passivos de apoio ao rendimento para um sistema de apoio social pelo trabalho. No entanto, em determinados países, a aceitação de um posto de trabalho em detrimento do recebimento das prestações sociais apresenta poucas vantagens, nomeadamente, no caso das pessoas com baixos níveis de rendimento que tenham passado longos períodos no desemprego. Na Bélgica, na Dinamarca, na Finlândia, na França, na Alemanha, nos Países Baixos, na Suécia e no Reino Unido, o conjunto dos subsídios de desemprego, de habitação e do abono de família pode, nalgumas circunstâncias, representar uma taxa líquida de substituição do rendimento superior a 80 %.

Para conseguir que o trabalho compense há que adoptar uma dupla estratégia. Em primeiro lugar, impõe-se implementar reformas que aumentem o salário líquido. Neste contexto, o sistema britânico *welfare-to-work* pode representar um importante ponto de partida para uma reflexão neste domínio. Em segundo lugar, a nível das prestações, convém adaptar cuidadosamente os critérios de elegibilidade, reforçar a obrigação de procurar um emprego e seguir uma formação e, em determinados casos, rever os períodos durante os quais as prestações são concedidas. Muitos países obtiveram resultados positivos neste domínio. Convém, todavia, analisar a interacção entre os diferentes sistemas de prestações sociais, para que seja sempre mais compensador aceitar um trabalho do que depender dessas prestações. De forma mais geral, os sistemas de segurança social e de fiscalidade devem ser analisados no contexto da regulamentação do mercado do trabalho. Os Estados-membros, nomeadamente os que conjugam sistemas de segurança social relativamente generosos e uma forte protecção do emprego, devem reexaminar a sua legislação na matéria, com vista a conciliar a segurança e a flexibilidade, assegurando simultaneamente uma

maior eficiência dos seus regimes de prestações sociais.

iv) *Modalidades de organização do tempo de trabalho*

É importante que, quando existam modalidades de redução do tempo de trabalho, estas sejam implementadas por forma a não prejudicarem a adaptabilidade e a não conduzirem a uma redução da oferta de trabalho e da produção. Quando adequado, o emprego pode ser favorecido por uma maior flexibilidade do horário de trabalho a nível microeconómico. Neste contexto, algumas iniciativas parecem apontar no sentido de que os acordos que conjugam uma redução do horário de trabalho com a criação de empregos poderão conduzir a resultados positivos, desde que não aumentem os custos salariais unitários. Outra abordagem com vista a aumentar a intensidade de criação de emprego do crescimento poderia consistir em incentivar, na maior medida possível, o recurso ao tempo parcial numa base voluntária e a novos tipos de contratos de trabalho. As possibilidades neste domínio divergem substancialmente consoante os Estados-membros, atendendo às importantes disparidades a nível da proporção de trabalhadores em regime de tempo parcial actualmente existentes. Nestes domínios, deve ser incentivado o intercâmbio, a nível comunitário, das experiências e das melhores práticas.

Feito em Bruxelas, em 6 de Julho de 1998.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

R. EDLINGER

**Informação sobre a data de entrada em vigor do Protocolo I que estabelece as condições aplicáveis às sociedades mistas previstas no Acordo sobre as relações em matéria de pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Letónia**

Tendo sido já completados pelas duas partes os procedimentos internos de aplicação do Protocolo I que estabelece as condições aplicáveis às sociedades mistas previstas no Acordo sobre as relações em matéria de pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Letónia, assinado em Riga em 30 de Abril de 1998 <sup>(1)</sup>, o mesmo protocolo entrou em vigor em 25 de Maio de 1998.

---

<sup>(1)</sup> JO L 48 de 19. 2. 1998, p. 1.

## ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

## ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA

## DECISÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA

N.º 46/98/COL

de 4 de Março de 1998

relativa à adopção de duas comunicações no domínio da concorrência relativas à definição de mercado relevante para efeitos do direito da concorrência no Espaço Económico Europeu (EEE) e aos acordos de pequena importância que não são abrangidos pelo n.º 1 do artigo 53.º do Acordo EEE

O ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 55.º,

Tendo em conta o Acordo entre os Estados da EFTA relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, a alínea b) do n.º 2 do seu artigo 5.º e o n.º 1 do seu artigo 25.º,

Após consulta da Comissão Europeia;

Considerando que a Comissão Europeia adoptou uma comunicação relativa à definição de mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência <sup>(3)</sup> e uma comunicação relativa aos acordos de pequena importância que não são abrangidos pelo n.º 1 do artigo 85.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia <sup>(4)</sup>;

Considerando que estas comunicações apresentam relevância igualmente para efeitos do Espaço Económico Europeu;

Considerando que é necessário fornecer orientações às empresas, indicando os princípios e as regras que o Órgão de Fiscalização da EFTA utiliza para aplicar o conceito de mercado do produto e mercado geográfico relevante para apreciar se um acordo tem um efeito sensível no comércio e na concorrência em conformidade com os artigos 53.º a 60.º do Acordo EEE;

Considerando que deve ser assegurada uma aplicação uniforme das regras de concorrência do EEE em todo o Espaço Económico Europeu;

Considerando que nos termos do ponto II da secção «Geral» do final do anexo XIV ao Acordo EEE, o Órgão de Fiscalização deve adoptar, após consulta da Comissão das Comunidades Europeias, actos correspondentes aos adoptados pela Comissão das Comunidades Europeias no sentido de manter condições equitativas de concorrência,

<sup>(1)</sup> A seguir denominado «Acordo EEE».

<sup>(2)</sup> A seguir denominado «Acordo relativo ao Órgão de Fiscalização e ao Tribunal».

<sup>(3)</sup> JO C 372 de 9. 12. 1997, p. 5.

<sup>(4)</sup> JO C 372 de 9. 12. 1997, p. 13.

TOMOU A PRESENTE DECISÃO:

1. As seguintes comunicações anexas à presente decisão, enquanto anexos I e II:
  - Comunicação do Órgão de Fiscalização da EFTA relativa à definição de mercado relevante para efeitos do direito da concorrência no Espaço Económico Europeu (EEE),
  - Comunicação do Órgão de Fiscalização da EFTA relativa aos acordos de pequena importância que não são abrangidos pelo n.º 1 do artigo 53.º do Acordo EEE, são adoptadas.
2. A presente decisão e as comunicações anexas apenas fazem fé em língua inglesa e serão publicadas na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 4 de Março de 1998.

*Pelo Órgão de Fiscalização da EFTA*  
*O Presidente*  
Knut ALMESTAD

---

## ANEXO I

**COMUNICAÇÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA RELATIVA À DEFINIÇÃO DE MERCADO RELEVANTE PARA EFEITOS DO DIREITO DA CONCORRÊNCIA NO ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU (EEE)**

- A. A presente comunicação é adoptada nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (Acordo EEE) e do Acordo entre os Estados da EFTA relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça (Acordo relativo ao Órgão de Fiscalização e ao Tribunal).
- B. A Comissão Europeia adoptou uma comunicação relativa à definição de mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência<sup>(1)</sup>. Este acto não vinculativo contém certos princípios e regras que a Comissão Europeia segue no domínio da concorrência.
- C. O Órgão de Fiscalização da EFTA considera que o acto acima referido apresenta relevância para efeitos do EEE. No sentido de manter a igualdade de condições de concorrência e de assegurar uma aplicação uniforme das regras de concorrência do EEE em todo o Espaço Económico Europeu, o Órgão de Fiscalização da EFTA adopta a presente comunicação no exercício da competência que lhe é conferida pelo n.º 2, alínea b), do artigo 5.º do Acordo relativo ao Órgão de Fiscalização e ao Tribunal. Tenciona seguir os princípios e as regras estabelecidos na presente comunicação para aplicar as regras de concorrência do EEE relevantes num determinado caso específico.

**I. INTRODUÇÃO**

1. A presente comunicação tem por objecto fornecer orientações quanto à forma como o Órgão de Fiscalização da EFTA aplica os conceitos de mercado geográfico relevante e mercado de produto no quadro do seu controlo de aplicação do direito comunitário da concorrência, nomeadamente das disposições do capítulo II do protocolo n.º 4 do Acordo relativo ao Órgão de Fiscalização e ao Tribunal<sup>(2)</sup> e do ponto 1 do anexo XIV do Acordo EEE, em conjugação com o capítulo XIII do protocolo n.º 4 do Acordo relativo ao Órgão de Fiscalização e ao Tribunal<sup>(3)</sup>, e de actos equivalentes aplicáveis noutros sectores como, por exemplo, os transportes, o carvão e o aço<sup>(4)</sup>.

2. A definição de mercado constitui um instrumento para identificar e definir os limites da concorrência entre as empresas. Permite estabelecer o enquadramento no âmbito do qual o Órgão de Fiscalização da EFTA aplica a política de concorrência. O principal objecto da definição de mercado consiste em identificar de uma forma sistemática os condicionalismos concorrenciais que as empresas em causa<sup>(5)</sup> têm de enfrentar. O objectivo de definir um mercado tanto em função do seu produto como em função da sua dimensão geográfica é o de identificar os concorrentes efectivos das empresas em causa susceptíveis de restringir o seu comportamento e de impedi-las de actuar independentemente de uma pressão concorrencial efectiva. É nesta óptica que a definição de mercado permite subsequentemente calcular as quotas de mercado, o que representa uma informação profícua em relação ao poder de mercado para apreciar a existência de uma posição dominante ou para efeitos de aplicação do artigo 53.º do Acordo EEE.

3. Tendo em conta o exposto no ponto 2, o conceito de mercado relevante é distinto dos outros conceitos de mercado frequentemente utilizados noutros contextos. Por exemplo, as

empresas empregam frequentemente o termo mercado para se referirem à área em que vendem os seus produtos ou, em termos gerais, à indústria ou ao sector em que se integram.

4. A definição de mercado relevante tanto em função do seu produto como em função da sua dimensão geográfica tem muitas vezes uma influência decisiva na apreciação de um processo de concorrência. Ao tornar públicos os processos que aplica para determinar o mercado e ao indicar os critérios e os elementos de apreciação em que se baseia para adoptar a sua decisão, o Órgão de Fiscalização da EFTA pretende reforçar a transparência da sua política e do processo de tomada de decisões no domínio da política da concorrência.

5. Uma maior transparência contribuirá igualmente para que as empresas e os seus consultores estejam em melhores condições para prever a possibilidade de o Órgão de Fiscalização da EFTA levantar problemas do ponto de vista da concorrência no âmbito de um processo individual. As empresas podem, por conseguinte, ter em conta esta possibilidade na tomada das suas decisões internas quando projectam, por exemplo, a realização de aquisições, a criação de empresas comuns ou a conclusão de determinados acordos. Espera-se igualmente que as empresas se encontrem em melhores condições para compreender as informações que o Órgão de Fiscalização da EFTA considera relevantes para efeitos de definição do mercado.

6. A interpretação do Órgão de Fiscalização da EFTA do conceito de mercado relevante não prejudica a interpretação que pode ser feita pelo Tribunal da EFTA, pelo Tribunal de Justiça ou pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias.

**II. DEFINIÇÃO DE MERCADO RELEVANTE****Definição de mercado de produto relevante e de mercado geográfico relevante**

7. Certos actos baseados nos artigos 53.º e 54.º do Acordo EEE, nomeadamente, a Secção 6 do Formulário A/B relativa ao

<sup>(1)</sup> JO C 372 de 9. 12. 1997, p. 5.

<sup>(2)</sup> Corresponde ao Regulamento (CEE) n.º 17/62 do Conselho (regime processual geral).

<sup>(3)</sup> Corresponde ao Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho (controlo das concentrações).

<sup>(4)</sup>

<sup>(5)</sup> Para efeitos da presente comunicação, as empresas em causa serão, no caso de uma operação de concentração, as partes envolvidas na concentração; nas investigações realizadas ao abrigo do artigo 54.º do Acordo EEE, a empresa objecto de investigação ou os denunciante(s); em relação às investigações efectuadas ao abrigo 53.º, as partes no acordo.

capítulo II do Protocolo n.º 4 do Acordo relativo ao Órgão de Fiscalização e ao Tribunal <sup>(1)</sup>, bem como a secção 6 do formulário CO referente ao ponto 1 do anexo XIV do Acordo EEE e o capítulo XIII do protocolo n.º 4 do Acordo relativo ao Órgão de Fiscalização e ao Tribunal <sup>(2)</sup> estabeleceram as definições a seguir referidas. Os mercados do produto relevante são definidos da seguinte forma:

«Um mercado de produto relevante compreende todos os produtos e/ou serviços considerados permutáveis ou substituíveis pelo consumidor devido às suas características, preços e utilização pretendida.»

8. Os mercados geográficos relevantes são definidos da seguinte forma:

«O mercado geográfico relevante compreende a área em que as empresas em causa fornecem produtos ou serviços, em que as condições da concorrência são suficientemente homogêneas e que podem distinguir-se de áreas geográficas vizinhas devido ao facto, em especial, das condições da concorrência serem consideravelmente diferentes nessas áreas.»

9. O mercado relevante no âmbito do qual se deve apreciar uma determinada questão do ponto de vista da concorrência é, por conseguinte, determinado pela conjugação dos mercados do produto e geográfico. O Órgão de Fiscalização da EFTA interpreta as definições dadas nos pontos 7 e 8 (que reflectem a jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, bem como a sua própria prática em matéria de decisões) de acordo com as orientações definidas na presente comunicação.

#### Conceito de mercado relevante e objectivos da política de concorrência do EEE

10. O conceito de mercado relevante está estreitamente relacionado com os objectivos prosseguidos ao abrigo da política de concorrência do EEE. Por exemplo, no âmbito do controlo no EEE das operações de concentração, o objectivo do controlo das transformações estruturais na oferta de um produto/serviço é o de impedir a criação ou o reforço de uma posição dominante em consequência da qual a concorrência efectiva seria entravada de forma significativa numa parte substancial do território abrangido pelo Acordo EEE. Ao abrigo da política de concorrência do EEE, entende-se por posição dominante uma posição mediante a qual uma empresa ou grupos de empresas estariam em condições de actuar em grande medida independentemente dos seus concorrentes, clientes e, em derradeira instância, dos seus consumidores <sup>(3)</sup>. Uma posição deste tipo ocorreria normalmente sempre que uma empresa ou grupo de empresas detivesse uma importante quota da oferta num dado mercado específico, desde que outros factores tomados em consideração na análise (como, por exemplo, entraves de acesso, capacidade de reacção por parte dos clientes, etc.) apontassem para a mesma conclusão.

11. O Órgão de Fiscalização da EFTA adopta uma abordagem idêntica na sua aplicação do artigo 54.º do Acordo EEE às empresas que beneficiam de uma posição dominante exclusiva ou colectiva. Nos termos do capítulo II do protocolo n.º 4 do Acordo relativo ao Órgão de Fiscalização e ao Tribunal <sup>(4)</sup>, o Órgão de Fiscalização da EFTA tem competência para investigar e pôr termo a estes abusos de posição dominante, que devem ser igualmente definidos em função do mercado relevante. Pode ser igualmente necessário definir os mercados em aplicação do artigo

53.º do Acordo EEE, nomeadamente para determinar se existe uma restrição significativa da concorrência ou para concluir se são preenchidas as condições previstas no n.º 3, alínea b), do artigo 53.º para a concessão de uma isenção ao n.º 1 do artigo 53.º

12. Os critérios de definição do mercado relevante são aplicados, em geral, para a análise de determinados comportamentos no mercado e para a análise de transformações estruturais na oferta de produtos. Esta metodologia pode, contudo, conduzir a resultados distintos consoante a natureza da questão a ser examinada do ponto de vista da concorrência. Por exemplo, o alcance do mercado geográfico pode divergir consoante se trate da análise de uma operação de concentração, caso em que a mesma assume uma natureza sobretudo prospectiva, ou da análise de um comportamento anterior. A diferença em termos de horizonte temporal considerado em cada caso pode conduzir à definição de mercados geográficos distintos para os mesmos produtos, consoante o Órgão de Fiscalização da EFTA examine uma alteração na estrutura da oferta como, por exemplo, uma operação de concentração ou uma empresa comum com carácter cooperativo, ou questões relacionadas com um determinado comportamento anterior.

#### Princípios básicos para a definição do mercado

##### *Condicionalismos concorrenciais*

13. As empresas estão sujeitas a condicionalismos concorrenciais de três ordens, a saber, a substituíbilidade do lado da procura, a substituíbilidade do lado da oferta e a concorrência potencial. Do ponto de vista económico, para a definição do mercado relevante, a substituição do lado da procura constitui o elemento de disciplina mais imediato e eficaz sobre os fornecedores de um dado produto, em especial no que diz respeito às suas decisões em matéria de preços. Uma empresa ou grupo de empresas não pode influenciar de forma significativa as condições de venda prevalentes no mercado como, por exemplo, os preços se os seus clientes puderem facilmente transferir a sua procura para produtos de substituição ou para fornecedores situados noutra localidade. Basicamente, o exercício da definição de mercado consiste na identificação das verdadeiras fontes alternativas de fornecimento para os clientes da empresa em causa, tanto em termos de produtos/serviços como em termos da localização geográfica dos fornecedores.

14. Os condicionalismos concorrenciais decorrentes da substituíbilidade do lado da oferta que não os descritos nos pontos 20 a 23 e da concorrência potencial são, em geral, de efeito menos imediato e requerem, em todo o caso, uma análise de factores adicionais. Em consequência, esses condicionalismos são tomados em consideração na fase de apreciação da análise da concorrência.

##### *Substituição do lado da procura*

15. A apreciação da substituição do lado da procura implica a determinação da gama de produtos considerados substituíveis pelo consumidor. Esta determinação pode ser feita, nomeadamente, através de um exercício em que se formula uma hipótese de uma pequena variação duradoura dos preços relativos e em que se avaliam as reacções prováveis dos clientes a esse aumento. O exercício da definição de mercado centra-se nos preços para efeitos operacionais e práticos e, mais precisamente, sobre o efeito de substituição do lado da procura resultante de pequenas variações permanentes nos preços relativos. Este conceito pode indicar claramente quais os dados relevantes para efeitos de definição dos mercados.

<sup>(1)</sup> Ver nota 2 da decisão.

<sup>(2)</sup> Ver nota 3 da decisão.

<sup>(3)</sup> Definição estabelecida pelo Tribunal de Justiça no acórdão proferido, em 13 de Fevereiro de 1979, no processo Hoffmann La Roche (processo 85/76), Col. 1979, p. 461, e confirmada nos acórdãos subsequentes.

<sup>(4)</sup> Ver nota 2 da decisão.

16. Em termos conceptuais, esta abordagem implica que partindo do tipo de produtos que as empresas em causa vendem e da respectiva área de venda, serão incluídos ou excluídos produtos e áreas adicionais da definição de mercado consoante a concorrência destes produtos e áreas afecte ou restrinja de forma suficiente a fixação dos preços dos produtos das partes a curto prazo.

17. A questão que se coloca é a de saber se os clientes das partes transfeririam rapidamente a sua procura para os produtos de substituição disponíveis ou para fornecedores situados noutros locais em resposta a um pequeno aumento hipotético (em torno dos 5 a 10 %), dos preços relativos, dos produtos e áreas em análise. Se o fenómeno da substituição for suficiente para tornar o aumento de preços não lucrativo devido à perda de vendas daí resultante, os produtos de substituição e as áreas adicionais serão incluídos no mercado relevante até que o conjunto de produtos e área geográfica seja de molde a tornar lucrativo pequenos aumentos duradouros dos preços relativos. É aplicável uma análise análoga nos casos de concentração do poder de compra, em que o ponto de partida seria o fornecedor, permitindo os critérios em matéria de preços a identificação de canais de distribuição ou pontos de venda alternativos para os produtos dos fornecedores. Na aplicação destes princípios, devem ser cuidadosamente tomadas em consideração determinadas situações específicas, conforme descritas nos pontos 56 e 58.

18. Um exemplo prático pode ser ilustrado pela aplicação destes critérios a uma operação de concentração relativa, por exemplo, às empresas de engarrafamento de refrigerantes. Uma questão a examinar no âmbito de um caso deste tipo seria o de decidir se os refrigerantes com diferentes sabores pertencem ao mesmo mercado. Na prática, a questão a resolver consistiria em saber se os consumidores do sabor A passariam a adquirir bebidas de outros sabores quando confrontados com um aumento de preço duradouro de 5 a 10 % para o sabor A. Se um número suficiente de consumidores mudasse, por exemplo, para o sabor B de molde a comprometer a rentabilidade do aumento de preço relativo ao sabor A devido à perda de vendas daí resultante, nesse caso, o mercado compreenderia pelo menos os sabores A e B. O processo teria de ser alargado, além disso, a outros sabores disponíveis até que fosse identificado um conjunto de produtos em relação ao qual um aumento de preços não induziria um fenómeno de substituição suficiente do lado da procura.

19. Em geral e, nomeadamente, na análise das operações de concentração, o preço a tomar em consideração será o preço prevalecente no mercado. Pode não ser esse o caso se o preço prevalecente tiver sido determinado na ausência de uma concorrência suficiente. Em especial, na investigação de abusos de posições dominantes, será tomado em consideração o facto de o preço prevalecente poder ter sido já objecto de um aumento substancial.

#### *Substituição do lado da oferta*

20. A substituíbilidade do lado da oferta pode igualmente ser tomada em consideração na definição dos mercados nos casos em que os seus efeitos são equivalentes aos da substituição do lado da procura em termos de eficácia e efeito imediato. Tal requer que os fornecedores possam transferir a sua produção para os produtos relevantes e comercializá-los a curto prazo<sup>(1)</sup> sem incorrer em custos ou riscos suplementares significativos em resposta a pequenas alterações duradouras nos preços relativos. Sempre que sejam preenchidas estas condições, a produção adicional colocada no mercado terá um efeito disciplinar sobre o comportamento concorrencial das empresas em causa. Um impacto deste tipo, em

termos de eficácia e efeito imediato, é equivalente ao efeito da substituição do lado da procura.

21. Normalmente estas situações ocorrem quando as empresas comercializam uma vasta gama de qualidades ou tipos de um mesmo produto. Mesmo se, para um determinado cliente final ou grupo de consumidores, as diferentes qualidades não forem substituíveis, essas diferentes qualidades serão reunidas no âmbito de um único mercado do produto, desde que a maioria dos fornecedores esteja em condições de oferecer e vender as diversas qualidades de imediato e na ausência de qualquer aumento significativo dos custos acima descritos. Em tais casos, o mercado do produto relevante englobará todos os produtos que sejam substituíveis do ponto de vista da procura e da oferta, sendo adicionadas as vendas desses produtos para calcular a totalidade do valor ou volume do mercado. O mesmo raciocínio pode levar a que sejam reunidas diferentes áreas geográficas.

22. Um exemplo prático da análise da substituíbilidade do lado da oferta aquando da definição de mercados do produto pode ser ilustrado no caso do papel. No mercado existe geralmente uma gama de diferentes qualidades de papel, desde o papel de escrever normal até ao papel de elevada qualidade a utilizar, por exemplo, na publicação de livros de arte. Do ponto de vista da procura, as diferentes qualidades do papel não podem ser utilizadas para uma determinada utilização específica, isto é, um livro de arte ou uma publicação de luxo não pode utilizar um papel de menor qualidade. No entanto, as instalações de produção estão em condições de fabricar as diferentes qualidades de papel e a produção pode ser ajustada a custos negligenciáveis e num curto espaço de tempo. Na ausência de dificuldades específicas a nível da distribuição, os fabricantes de papel podem, por conseguinte, concorrer entre si para as encomendas de diversas qualidades de papel, nomeadamente, se as encomendas forem feitas de forma suficientemente atempada a fim de permitir alterar os planos de produção. Nestas circunstâncias, o Órgão de Fiscalização da EFTA não definiria um mercado separado para cada qualidade de papel e respectiva utilização. As diversas qualidades de papel serão incluídas no mercado relevante e será feita a adição dos respectivos volumes de vendas para estimar o valor e o volume total do mercado.

23. Sempre que a substituíbilidade do lado da oferta implicar a necessidade de uma adaptação significativa dos activos corpóreos e incorpóreos existentes, a realização de investimentos adicionais, alterações nas decisões estratégicas ou substanciais atrasos, esta não será tida em conta na fase de definição do mercado. Exemplos em que a substituição do lado da oferta não levaram o Órgão de Fiscalização da EFTA a alargar o mercado podem ser citados no domínio dos produtos dos bens de consumo corrente, nomeadamente, as bebidas vendidas sob a marca do fabricante. Embora as instalações de engarrafamento possam, em princípio, engarrafar diferentes bebidas, tal pressupõe custos e prazos de entrega (em termos de publicidade, ensaios do produto e distribuição) antes da venda dos produtos na prática. Nestes casos, os efeitos da substituíbilidade do lado da oferta e outras formas de concorrência potencial seriam examinados numa fase posterior.

#### *Concorrência potencial*

24. A terceira fonte de condicionalismos concorrenciais, a saber, a concorrência potencial, não é tomada em consideração na definição dos mercados, uma vez que as condições em que a concorrência potencial representará efectivamente um verdadeiro condicionalismo concorrencial dependerá da análise de factores e

<sup>(1)</sup> Isto é, um prazo que não implique qualquer adaptação significativa dos activos corpóreos e incorpóreos existentes (ver ponto 23).

circunstâncias específicos relacionados com as condições de penetração no mercado. Caso necessário, esta análise é apenas realizada numa fase subsequente, em geral, uma vez determinada a posição das empresas em causa no mercado relevante e sempre que essa posição suscitar preocupações do ponto de vista da concorrência.

### III. ELEMENTOS COMPROVATIVOS UTILIZADOS PARA DEFINIR OS MERCADOS RELEVANTES

#### O processo de definição do mercado relevante na prática

##### *Dimensão do produto*

25. Há toda uma série de elementos que permitem avaliar até que ponto se verificaria uma substituição. No âmbito dos processos individuais, determinados tipos de elementos serão factores determinantes, principalmente em função das características e da especificidade do sector e dos produtos ou serviços em análise. O mesmo tipo de elementos pode ser destituído de qualquer interesse no âmbito de outros processos. Na maioria dos casos, a decisão deverá ser tomada com base num determinado número de critérios e elementos de apreciação diferentes. O Órgão de Fiscalização da EFTA segue uma abordagem flexível face aos dados empíricos, com vista a utilizar da melhor forma possível todas as informações disponíveis e susceptíveis de serem relevantes nos casos individuais. O Órgão não observa uma hierarquia rígida quanto às diferentes fontes de informação ou tipos de elementos comprovativos.

26. O processo de definição dos mercados relevantes pode ser resumido da seguinte forma: com base nas primeiras informações disponíveis ou nas informações apresentadas pelas empresas em causa, o Órgão de Fiscalização da EFTA poderá geralmente estabelecer, em traços largos, os eventuais mercados relevantes no âmbito dos quais, deverá ser apreciada, por exemplo, uma operação de concentração ou uma restrição da concorrência. Em geral, e para quaisquer efeitos práticos, na instrução dos processos individuais, a questão consistirá geralmente em determinar um número restrito de eventuais mercados relevantes alternativos. Por exemplo, no que diz respeito ao mercado do produto, a questão será muitas vezes a de saber se o produto A e o produto B pertencem ou não ao mesmo mercado. Sucede frequentemente que a inclusão do produto B será suficiente para dissipar quaisquer preocupações do ponto de vista da concorrência.

27. Nestas situações, não é necessário considerar se o mercado inclui igualmente produtos adicionais, nem chegar a uma conclusão definitiva sobre o mercado do produto exacto. Se a operação em causa não colocar preocupações do ponto de vista de concorrência, ao abrigo das eventuais definições alternativas do mercado, a questão de definição do mercado pode ser deixada em aberto, o que reduzirá conseqüentemente os encargos que recaem sobre as empresas em matéria de fornecimento de informações.

##### *Dimensão geográfica*

28. A abordagem do Órgão de Fiscalização da EFTA no que diz respeito à definição do mercado geográfico pode ser resumida da seguinte forma: partirá de uma opinião inicial sobre o âmbito do mercado geográfico com base em indicações de carácter geral quanto à distribuição das quotas de mercado das partes e dos seus concorrentes, bem como de uma análise preliminar da fixação dos preços e das diferenças de preços a nível nacional e do EEE. Esta opinião inicial constitui essencialmente uma hipótese de trabalho que permitirá ao Órgão centrar as suas averiguações a fim de obter uma definição de mercado geográfico precisa.

29. Devem ser analisados os motivos subjacentes a uma determinada configuração de preços e quotas de mercado. As empresas podem beneficiar de elevadas quotas de mercado nos seus mercados nacionais apenas em virtude do peso do passado e, de igual forma, uma presença homogénea das empresas em todo o EEE pode coadunar-se com a existência de mercados geográficos regionais ou nacionais. A hipótese de trabalho inicial será, por conseguinte, confirmada através de uma análise das

características de procura (importância das preferências nacionais ou locais, actuais padrões de compra dos clientes, diferenciação dos produtos/marcas, etc.) no intuito de estabelecer se as empresas em áreas diferentes constituem uma fonte alternativa de abastecimento para os consumidores. Igualmente neste contexto, o critério adoptado é o da substituição decorrente da variação dos preços relativos e a questão consiste em saber, uma vez mais, se os clientes das partes transfeririam as suas encomendas para empresas situadas noutra local a curto prazo e a custos negligenciáveis.

30. Caso necessário, será efectuada uma análise subsequente dos factores relacionados com a oferta a fim de confirmar se essas empresas situadas em áreas geográficas distintas não se defrontam com entraves para realizar as suas vendas em condições concorrenciais em todo o mercado geográfico. Esta análise incluirá um exame dos requisitos para uma implantação a nível local, tendo em vista a realização de vendas na área em causa, as condições de acesso aos canais de distribuição, os custos inerentes à criação de uma rede de distribuição e a existência ou a ausência de entraves regulamentares associadas aos contratos públicos, à regulamentação dos preços, os contingentes e direitos aduaneiros que limitam o comércio ou a produção, às normas técnicas, aos monopólios, à liberdade de estabelecimento, aos requisitos em matéria de autorizações administrativas, à regulamentação relativa ao acondicionamento, etc. Em suma, o Órgão de Fiscalização da EFTA identificará eventuais obstáculos e entraves que isolam as empresas situadas numa determinada área das pressões concorrenciais de empresas situadas fora dessa área, de modo a determinar o grau exacto de interpenetração do mercado a nível nacional, europeu e mundial.

31. A estrutura efectiva dos fluxos comerciais e respectiva evolução representa uma outra indicação útil para confirmar a importância económica de cada um dos factores relacionados com a procura ou a oferta supramencionadas e a medida em que estes poderão ou não constituir entraves concretos conducentes à criação de mercados geográficos distintos. A análise dos fluxos comerciais abordará normalmente a questão dos custos de transporte e a medida em que estes podem entrar o comércio entre áreas diferentes, atendendo à localização das instalações de produção, aos custos de produção e aos níveis de preços relativos.

#### *Integração do mercado no Espaço Económico Europeu*

32. Por último, o Órgão de Fiscalização da EFTA toma igualmente em consideração o processo contínuo de integração do mercado do EEE aquando da definição de mercados geográficos. No âmbito do Acordo EEE<sup>(1)</sup>, é impossível ignorar, quando se trata de avaliar os efeitos sobre a concorrência de uma operação de concentração ou de uma empresa comum com carácter estrutural, as medidas adoptadas e implementadas com vista a eliminar os entraves ao comércio e a reforçar a integração dos mercados do EEE. Uma situação em que os mercados nacionais foram objecto de um isolamento artificial entre si devido à existência de barreiras regulamentares que foram entretanto abolidas, conduzirá geralmente a uma apreciação cautelosa dos dados do passado em matéria de preços, quotas de mercado ou estrutura de comércio. Um processo de integração do mercado conducente a mercados geográficos mais latos a curto prazo pode ser, por conseguinte, tomado em consideração aquando da definição do mercado geográfico para efeitos de avaliação das operações de concentração e criação de empresas comuns.

(<sup>1</sup>) De notar que o âmbito de aplicação do Acordo EEE é mais limitado que o do Tratado CE. Por exemplo, a ausência de uma união aduaneira e uma aplicação limitada a certos produtos pode afectar a apreciação da integração do mercado entre os Estados da EFTA e entre estes e a Comunidade.

### Processo de recolha de elementos comprovativos

33. Sempre que for considerada necessária uma definição de mercado precisa, o Órgão de Fiscalização da EFTA contactará frequentemente os principais clientes e as principais empresas do sector com vista a auscultar as suas opiniões quanto à demarcação dos mercados do produto e dos mercados geográficos e no intuito de obter os elementos comprovativos necessários para chegar a uma conclusão. O Órgão de Fiscalização da EFTA pode igualmente contactar as associações profissionais competentes e, se for caso disso, as empresas que operam nos mercados a montante, de modo a estar em condições de definir, sempre que necessário, mercados geográficos ou de produtos distintos para os diferentes níveis de produção ou de distribuição dos produtos/serviços em causa. Pode igualmente solicitar informações adicionais às empresas em causa.

34. Quando oportuno, o Órgão de Fiscalização da EFTA transmitirá por escrito pedidos de informação aos operadores de mercado supramencionados. Estes pedidos incluirão normalmente perguntas relacionadas com a forma como reagiriam a um hipotético aumento de preços e a sua opinião sobre os limites de demarcação do mercado relevante. Incluirão também pedidos no sentido de apresentar as informações concretas que o Órgão considera necessárias para chegar a uma conclusão sobre a dimensão do mercado relevante. O Órgão de Fiscalização da EFTA pode também entrar em contacto com os directores de *marketing* ou outros quadros destas empresas a fim de melhor compreender a forma como se desenrolam as negociações entre os fornecedores e os clientes e outras questões relacionadas com a definição do mercado relevante. Quando oportuno, dos respectivos clientes e/ou concorrentes, a fim de melhor compreender como são fabricados ou vendidos os produtos.

35. O tipo de elementos relevantes que permitem extrair uma conclusão sobre o mercado do produto podem ser classificados da seguinte forma.

#### *Elementos para a definição dos mercados — dimensão do produto*

36. Uma análise das características do produto e da sua utilização projectada permite ao Órgão de Fiscalização da EFTA, numa primeira fase, circunscrever a área da investigação sobre eventuais produtos de substituição. No entanto, as características do produto e a sua utilização projectada são insuficientes para concluir os dois produtos são intersubstituíveis do ponto de vista da procura. A intersubstituibilidade funcional ou a semelhança das suas características podem não constituir, em si, critérios suficientes, uma vez que a reacção dos clientes às oscilações dos preços relativos pode ser igualmente determinada por outras considerações. Por exemplo, podem prevalecer diferentes condicionalismos concorrenciais no mercado de equipamento inicial de componentes para veículos automóveis e no mercado de peças sobresselentes, o que conduzirá, por conseguinte, a uma diferenciação de dois mercados relevantes. De igual forma, as

diferenças nas características do produto não são, em si, suficientes para excluir a substituíbilidade do lado da procura, dado que tal dependerá, em grande medida, da importância atribuída pelos clientes às diferentes características.

37. O tipo de elementos comprovativos que o Órgão de Fiscalização da EFTA considera relevantes para avaliar se dois produtos são substituíveis entre si do lado da procura podem ser classificados da seguinte forma:

38. Elementos comprovativos da substituição num passado recente

Em determinados casos, é possível analisar elementos referentes a acontecimentos ou perturbações recentes no mercado que ilustram de forma concreta a ocorrência de uma substituição entre dois produtos. Quando disponível, este tipo de informação será normalmente fundamental para a definição do mercado. Em caso de alterações anteriores dos preços relativos (*ceteris paribus*) as reacções em termos de quantidades solicitadas constituirão um factor determinante para estabelecer a substituíbilidade. O lançamento anterior de novos produtos pode também representar uma informação profícua, sempre que for possível analisar de forma precisa quais os produtos que diminuíram as vendas em detrimento do novo produto.

39. Existe uma série de critérios quantitativos que foram especificamente concebidos para efeitos de definição dos mercados. Estes são constituídos por várias abordagens econométricas e estatísticas: estimativas da elasticidade e elasticidade cruzada<sup>(1)</sup> da procura de um produto, critérios baseados na analogia das oscilações dos preços ao longo do tempo, a análise do efeito de causalidade entre séries de preços ao longo do tempo, a análise do efeito de causalidade entre séries de preços e a semelhança entre os níveis de preços e/ou a sua convergência. O Órgão de Fiscalização da EFTA toma em consideração os elementos quantitativos disponíveis passíveis de permitir uma análise rigorosa com vista a estabelecer a estrutura de substituição no passado.

40. Opiniões dos clientes e concorrentes

O Órgão de Fiscalização da EFTA contacta frequentemente os principais clientes e concorrentes das empresas em causa no âmbito das suas averiguações, a fim de recolher as suas opiniões sobre os limites do mercado do produto, bem como a maior parte da informação factual de que carece para chegar a uma conclusão sobre a dimensão do mercado. São tidas em conta as respostas fundamentadas dos clientes e concorrentes quanto às consequências de um pequeno aumento dos preços relativos dos produtos em análise na área geográfica visada (por exemplo, 5 a 10 %), sempre que estas respostas sejam devidamente comprovadas por elementos concretos.

41. Preferências dos consumidores

No caso dos bens de consumo, pode ser difícil para o Órgão de Fiscalização da EFTA recolher directamente os pontos de vista dos consumidores finais sobre os produtos de substituição. Os estudos de *marketing* encomendados pelas empresas e por elas utilizados na tomada das suas decisões em matéria de fixação dos preços dos seus produtos e/ou acções de *marketing* podem representar uma fonte útil de informações para o Órgão de Fiscalização da EFTA na definição do mercado relevante. Os inquéritos realizados junto dos consumidores para conhecer os seus hábitos de consumo e os seus padrões de compra, as opiniões expressas pelos retalhistas e, de modo mais geral, os estudos de

<sup>(1)</sup> A elasticidade da procura do preço do produto X permite avaliar a resposta da procura do produto X face a uma alteração percentual do preço deste produto. A elasticidade cruzada entre os produtos X e Y atesta a capacidade de resposta da procura de um produto X face a uma alteração percentual do preço do produto Y.

prospecção de mercado apresentados pelas partes e seus concorrentes são tidos em conta para determinar se uma proporção economicamente significativa de consumidores considera dois produtos como permutáveis, atendendo igualmente à importância das marcas dos produtos em causa. A metodologia adoptada no âmbito dos inquéritos que as empresas em causa ou os seus concorrentes realizam junto dos consumidores somente para efeitos de um processo de concentração ou um processo a abrigo do capítulo II do protocolo nº 4 do Acordo relativo ao Órgão de Fiscalização e ao Tribunal<sup>(1)</sup> será normalmente analisada de forma muito cautelosa. Ao invés dos estudos já existentes, estes não foram elaborados no exercício das actividades normais da empresa para a adopção de decisões estratégicas.

#### 42. Entraves e custos associados à transferência da procura para potenciais produtos de substituição

Há toda uma série de obstáculos e custos que podem impedir o Órgão de Fiscalização da EFTA de considerar dois produtos, à primeira vista substituíveis do lado da procura, como pertencentes a um único mercado do produto. Não é possível apresentar de forma exaustiva todos os entraves possíveis à substituição, nem os respectivos custos de mudança. Estas barreiras ou obstáculos podem ter uma origem diversa e, nas suas decisões, o Órgão de Fiscalização da EFTA tem sido confrontado com entraves regulamentares ou outras formas de intervenção estatal, condicionalismos nos mercados a jusante, necessidade de realizar investimentos específicos em bens de equipamento ou de sofrer uma perda a nível da produção corrente a fim de mudar para factores de produção alternativos, a localização geográfica dos clientes, investimento específico no processo de produção, investimento na formação e nos recursos humanos, custos associados à aquisição de novas ferramentas ou outros investimentos, incerteza quanto à qualidade e reputação de fornecedores desconhecidos, etc.

#### 43. Diferentes categorias de clientes e discriminação em matéria de preços

A dimensão do mercado do produto pode ser circunscrito na presença de diferentes grupos de clientes. Um grupo diferente de consumidores do produto relevante pode constituir um mercado mais restrito e distinto sempre que esse grupo possa ser sujeito a uma discriminação em matéria de preços. Normalmente, isto sucederá quando estiverem preenchidas duas condições: a) é possível identificar claramente o grupo em que se insere um cliente individual aquando da venda dos produtos relevantes ao mesmo; e b) não é viável o comércio entre os clientes ou a arbitragem por parte de terceiros.

#### *Elementos para a definição dos mercados — dimensão geográfica*

44. O tipo de elementos que o Órgão de Fiscalização da EFTA considera relevantes para extrair uma conclusão quanto ao mercado geográfico pode ser objecto da seguinte classificação:

45. Elementos comprovativos de que já se verificou anteriormente uma deslocação das encomendas para outras áreas

Em determinados casos, podem existir provas de variações dos preços entre áreas diferentes e consequente reacção por parte dos clientes. De modo geral, na definição de mercado geográfico

podem ser utilizados os mesmos critérios quantitativos que os empregues para a definição de mercado do produto, mas é de ressaltar que as comparações internacionais de preços podem ser mais complexas devido a uma série de factores como, por exemplo, as flutuações cambiais, a tributação e a diferenciação do produto.

#### 46. Características básicas da procura

A natureza da procura do produto relevante pode, em si, determinar a dimensão do mercado geográfico. Factores como, por exemplo, as preferências nacionais ou as preferências pelas marcas nacionais, a língua, a cultura e o estilo de vida, bem como a necessidade de uma presença local podem potencialmente limitar o âmbito geográfico da concorrência.

#### 47. Opiniões dos consumidores e dos concorrentes

Quando oportuno, o Órgão de Fiscalização da EFTA contactará os principais clientes e concorrentes das partes no decurso das suas investigações, a fim de recolher as suas opiniões sobre os limites do mercado geográfico, bem como a maior parte das informações factuais de que carece para extrair uma conclusão sobre o âmbito do mercado, sempre que sejam devidamente comprovadas por elementos concretos.

#### 48. Actual estrutura geográfica das compras

Uma análise da actual estrutura geográfica das compras dos clientes constitui um indicador útil da eventual dimensão do mercado geográfico. Quando os clientes efectuem as suas aquisições, em condições análogas, junto de empresas situadas no EEE, ou quando obtêm os seus fornecimentos através de concursos abertos à participação de empresas provenientes de qualquer ponto do EEE, considerar-se-á normalmente que o mercado geográfico assume uma dimensão correspondente ao EEE.

#### 49. Fluxo das trocas comerciais/características das entregas

Quando o número de clientes é tão elevado que não é possível obter através dos mesmos uma clara panorâmica da estrutura geográfica das aquisições, podem ser alternativamente utilizadas as informações sobre os fluxos comerciais, desde que existam estatísticas comerciais que indiquem de forma suficientemente pormenorizada os produtos relevantes. Os fluxos comerciais e, sobretudo, os motivos que os originaram representam uma fonte útil de informação para definir a dimensão do mercado geográfico mas não são, em si, conclusivos.

#### 50. Obstáculos e custos associados à deslocação das encomendas para empresas situadas noutras áreas

A ausência de aquisições ou de fluxos comerciais transfronteiras, por exemplo, não significa forçosamente que o mercado tem uma dimensão nacional. Assim, impõe-se identificar os entraves que isolam o mercado nacional antes de se concluir que o mercado geográfico relevante nesse caso assume uma dimensão nacional. Porventura o obstáculo mais evidente que impedirá um cliente de transferir as suas encomendas para outras áreas é o impacto dos custos de transporte e as restrições nesta matéria decorrentes de medidas legislativas ou da natureza dos produtos relevantes. O impacto dos custos de transporte restringirá normalmente o

<sup>(1)</sup> Ver nota 2 da decisão.

âmbito do mercado geográfico no que diz respeito aos produtos volumosos e de baixo valor, mas deve ser igualmente tido em conta que as desvantagens no plano dos transportes podem ser também compensadas por outros custos comparativamente mais vantajosos (custos de mão-de-obra ou de matérias-primas). O acesso à distribuição numa determinada área, os entraves regulamentares ainda existentes em determinados sectores, os contingentes e os direitos aduaneiros podem igualmente constituir obstáculos que isolam uma área geográfica das pressões concorrenciais de empresas situadas fora dessa área. A importância dos custos da mudança relacionados com o abastecimento junto de empresas situadas noutros países constitui um entrave adicional.

51. Com base nos elementos recolhidos, o Órgão de Fiscalização da EFTA definirá subsequentemente um mercado geográfico que poderá assumir desde uma dimensão local até uma dimensão mundial.

52. Nos pontos *supra*, são descritos os diferentes factores que poderão ser relevantes na definição dos mercados. Isto não significa que seja necessário compilar todos os elementos comprovativos e analisar cada um destes factores no âmbito de cada processo individual. Na prática, sucede frequentemente que os elementos de avaliação proporcionados por alguns destes factores serão suficientes para extrair uma conclusão.

#### IV. CÁLCULO DAS QUOTAS DE MERCADO

53. A definição de mercado relevante em função da sua dimensão geográfica e do seu produto permite identificar os fornecedores e os clientes/consumidores activos no referido mercado. Nessa base, a dimensão total do mercado e as quotas de mercado relativamente a cada fornecedor podem ser calculadas em função das suas vendas dos produtos relevantes na área relevante. Na prática, os dados relativos à dimensão total do mercado e às quotas de mercado podem ser frequentemente obtidos junto de fontes de informação no mercado, por exemplo, estimativas das empresas, estudos encomendados a consultores do sector da indústria e/ou associações comerciais. Quando tal não é o caso ou quando as estimativas disponíveis não são fiáveis, o Órgão de Fiscalização da EFTA solicitará normalmente a cada fornecedor no mercado relevante que apresente as suas próprias vendas a fim de calcular a dimensão total do mercado relevante que apresente as suas próprias vendas a fim de calcular a dimensão total do mercado e as respectivas quotas de mercado.

54. Embora as vendas constituam geralmente o parâmetro utilizado para calcular as quotas de mercado, existem, todavia, outros elementos que, consoante os produtos específicos ou o sector em causa, podem fornecer informações profícuas como, por exemplo, a capacidade, o número de candidatos no âmbito da adjudicação dos contratos, o número de unidades da frota no sector aeroespacial, ou as reservas detidas no caso de sectores como a extracção mineira.

55. Regra geral, as vendas por volume e valor representam uma informação útil neste contexto. No caso de produtos diferenciados, considera-se normalmente que as vendas em

termos de valor e a respectiva quota de mercado reflectem melhor a posição e o poder relativo de cada fornecedor.

#### V. OUTRAS CONSIDERAÇÕES

56. Existem algumas áreas em que a aplicação dos princípios acima delineados deve ser feita com prudência. Tal é frequentemente o caso na análise dos mercados primários e secundários, nomeadamente, quando se impõe, a dada altura, a análise do comportamento das empresas ao abrigo do artigo 54º do Acordo EEE. O método utilizado para definir os mercados nestes casos é basicamente o mesmo, ou seja, avaliar as respostas dos clientes (com base nas decisões tomadas em matéria de compras) a variações relativas dos preços, tomando igualmente em consideração os condicionalismos em matéria de substituição impostos pelas condições nos mercados conexos. Quando a compatibilidade com o produto primário for importante, tal pode resultar numa definição restrita do mercado de produtos secundários, por exemplo, de peças sobresselentes. Os problemas associados à obtenção de produtos secundários compatíveis, juntamente com a existência de preços elevados e um longo ciclo de vida dos produtos primários pode contribuir para tornar rentável os aumentos de preços relativos de produtos secundários. Pode ser obtida uma definição de mercado diferente se for possível uma substituição considerável entre os produtos secundários ou se as características dos produtos primários permitirem uma resposta rápida e directa por parte do consumidor aos aumentos dos preços relativos dos produtos secundários.

57. Em determinados casos, a existência de cadeias de substituição pode levar a que seja definido um mercado relevante em que os produtos ou as áreas situadas nos extremos do mercado não são directamente substituíveis. A título ilustrativo, pode ser citada a dimensão geográfica de um mercado de produtos cujos custos de transporte são muito elevados. Nestes casos, as entregas efectuadas a partir de uma determinada fábrica são limitadas a uma dada área circundante à fábrica devido ao impacto dos custos de transporte. Em princípio, essa área constituiria o mercado geográfico relevante. No entanto, se a distribuição geográfica das instalações de produção for de molde a criar uma considerável sobreposição entre as áreas circundantes das diferentes fábricas, é possível que a fixação de preços desses produtos seja restringida por um efeito de cadeia de substituição, e conduza à definição de um mercado geográfico mais lato. É aplicável o mesmo raciocínio se o produto B for um produto de substituição, a nível da procura, para os produtos A e C. Mesmo se os produtos A e C não constituírem produtos de substituição directos do ponto de vista da procura, estes podem ser considerados como parte integrante do mesmo mercado do produto relevante, uma vez que a respectiva fixação de preços pode ser restringida pela substituição pelo produto B.

58. De um ponto de vista prático, conceito de cadeias de substituição deve ser corroborado por elementos comprovativos efectivos, por exemplo, elementos relacionados com a interdependência dos preços nos extremos das cadeias de substituição, a fim de conduzir a uma extensão do mercado relevante num caso específico. Os níveis dos preços nos extremos das cadeias deverão caracterizar-se pela mesma ordem de grandeza.

## ANEXO II

**COMUNICAÇÃO RELATIVA AOS ACORDOS DE PEQUENA IMPORTÂNCIA QUE NÃO SÃO ABRANGIDOS PELO N.º 1 DO ARTIGO 53.º DO ACORDO EEE**

- A. A presente comunicação é adoptada nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (Acordo EEE) e do Acordo entre os Estados da EFTA relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça (Acordo relativo ao Órgão de Fiscalização e ao Tribunal).
- B. A Comissão Europeia adoptou uma comunicação relativa aos acordos de pequena importância que não são abrangidos pelo n.º 1 do artigo 85.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia <sup>(1)</sup>. Este acto não vinculativo contém princípios e regras que a Comissão Europeia segue no domínio da concorrência.
- C. O Órgão de Fiscalização da EFTA considera que o acto acima referido apresenta relevância para efeitos do EEE. No sentido de manter a igualdade de condições de concorrência e de assegurar uma aplicação uniforme das regras de concorrência do EEE em todo o Espaço Económico Europeu, o Órgão de Fiscalização da EFTA adopta a presente comunicação no exercício da competência que lhe é conferida pelo n.º 2, alínea b), do artigo 5.º do Acordo relativo ao Órgão de Fiscalização e ao Tribunal. Tenciona seguir os princípios e as regras estabelecidos na presente comunicação para aplicar as regras de concorrência do EEE relevantes num determinado caso específico.
- D. A presente comunicação substitui a comunicação do Órgão de Fiscalização da EFTA adoptada como anexo IX da decisão do órgão de 12 de Janeiro de 1994, tal como alterada pela decisão de 15 de Maio de 1996 <sup>(2)</sup>.

«I

1. O Órgão de Fiscalização da EFTA considera importante facilitar a cooperação entre as empresas na medida em que esta seja economicamente desejável e não levante objecções do ponto de vista da política da concorrência. Foi nesta perspectiva que publicou a comunicação relativa aos acordos, decisões e práticas concertadas respeitantes à cooperação entre empresas <sup>(3)</sup>, que enumera uma série de acordos que, pela sua natureza, se deve considerar que não restringem a concorrência. Na sua comunicação relativa aos acordos de subcontratação <sup>(4)</sup>, o Órgão de Fiscalização da EFTA considera igualmente que este tipo de acordos, que oferece oportunidades de desenvolvimento às empresas, não é abrangido, enquanto tal, pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 53.º do Acordo EEE. A comunicação relativa às empresas comuns com carácter de cooperação nos termos do artigo 53.º do Acordo EEE <sup>(5)</sup> descreve em pormenor as condições que os acordos em causa devem preencher para não serem abrangidos pela proibição dos acordos, decisões e práticas concertadas. Com a presente comunicação, o Órgão de Fiscalização da EFTA pretende contribuir para definir com mais precisão o âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 53.º, com o objectivo de facilitar a cooperação entre as empresas.

2. O n.º 1 do artigo 53.º do Acordo EEE proíbe os acordos que sejam susceptíveis de afectar o comércio entre as partes contratantes no Acordo EEE e que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no território abrangido pelo Acordo EEE. O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias esclareceu que a disposição correspondente do n.º 1 do artigo 85.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia não é aplicável quando o impacto do acordo sobre o comércio intracomunitário ou sobre a concorrência não for sensível. Este princípio deve igualmente ser aplicado à interpretação do n.º 1 do artigo 53.º do Acordo EEE, não sendo esta disposição aplicável quando o impacto no comércio entre as partes contratantes no Acordo EEE

ou na concorrência não for sensível. Os acordos que não são susceptíveis de afectar sensivelmente o comércio entre as partes contratantes não são abrangidos pelo artigo 53.º, devendo, por conseguinte, ser examinados unicamente à luz e no âmbito das legislações nacionais. É o caso dos acordos cujo efeito real ou previsível é limitado ao território de apenas uma parte contratante ou de um ou mais países terceiros. Do mesmo modo, os acordos que não têm por objectivo ou efeito uma restrição sensível da concorrência, não são abrangidos pela proibição prevista no n.º 1 do artigo 53.º.

3. O Órgão de Fiscalização da EFTA, ao indicar na presente comunicação critérios quantitativos e ao precisar o modo da sua aplicação, confere ao termo "sensível" um conteúdo suficientemente concreto para que as próprias empresas possam avaliar se os seus acordos não são abrangidos pelo n.º 1 do artigo 53.º do Acordo EEE, devido à sua pequena importância. A definição quantitativa do carácter sensível tem, contudo, um valor meramente indicativo; é perfeitamente possível que, em casos concretos, acordos concluídos por empresas que excedam os limiares adiante indicados não afectem o comércio entre as partes contratantes ou a concorrência no território abrangido pelo Acordo EEE senão numa medida insignificante, não sendo, por consequência, abrangidos pelo n.º 1 do artigo 53.º. A presente comunicação também não contém uma descrição exaustiva das restrições não abrangidas pelo n.º 1 do artigo 85.º. É frequente que acordos que não são de pequena importância possam não ser abrangidos pela proibição dos acordos, decisões e práticas concertadas, devido aos seus efeitos exclusivamente positivos sobre a concorrência.

4. As indicações fornecidas pelo Órgão de Fiscalização da EFTA na presente comunicação deveriam eliminar o interesse em clarificar a situação jurídica dos referidos acordos através de decisões individuais do Órgão de Fiscalização da EFTA; deixa, por conseguinte, de ser necessário notificar tais acordos. Contudo, quando num caso concreto exista uma dúvida sobre a questão de saber se um acordo é susceptível de afectar o comércio entre as

<sup>(1)</sup> JO C 372 de 9. 12. 1997, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO L 153 de 18. 6. 1994, p. 32, JO C 281 de 26. 9. 1996, p. 20.

<sup>(3)</sup> JO L 153 de 18. 6. 1994, p. 25.

<sup>(4)</sup> JO L 153 de 18. 6. 1994, p. 30.

<sup>(5)</sup> JO L 186 de 21. 7. 1994, p. 58.

partes contratantes no Acordo EEE ou de restringir a concorrência de forma sensível, as empresas têm a possibilidade de solicitar um certificado negativo ou de notificar o acordo, em conformidade com as disposições do capítulo II<sup>(1)</sup>, do capítulo VI<sup>(2)</sup>, do capítulo IX<sup>(3)</sup> e do capítulo XI<sup>(4)</sup> do Protocolo n.º 4 do Acordo relativo ao Órgão de Fiscalização e ao Tribunal.

5. Sem prejuízo do disposto nos pontos 11 e 20, nos casos abrangidos pela presente comunicação, o Órgão de Fiscalização da EFTA não iniciará qualquer processo, nem a pedido, nem oficiosamente. No caso de uma empresa não notificar um acordo abrangido pelo n.º 1 do artigo 53.º, por considerar, de boa-fé, que o acordo é abrangido pela presente comunicação, a Comissão não encarará a hipótese de aplicar coimas.

6. A presente comunicação aplica-se igualmente às decisões de associações de empresas e às práticas concertadas.

7. A presente comunicação não prejudica qualquer interpretação susceptível de ser dada por outras autoridades competentes e, em especial, pelos tribunais nacionais, pelo Tribunal de Justiça ou pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias.

8. A presente comunicação não prejudica a aplicação dos direitos nacionais da concorrência.

## II

9. O Órgão de Fiscalização da EFTA considera que os acordos entre empresas de produção ou de distribuição ou de prestação de serviços não são abrangidos pela proibição do n.º 1 do artigo 53.º quando as quotas de mercado do conjunto das empresas participantes não ultrapassar, em nenhum dos mercados em questão,

- a) O limiar de 5 %, quando o acordo for concluído entre empresas que operam no mesmo estágio da produção ou da comercialização (acordo "horizontal");
- b) O limiar de 10 %, quando o acordo for concluído entre empresas que operam em estádios diferentes do processo económico (acordo "vertical").

Em caso de acordo misto horizontal e vertical ou de dificuldade em classificar o acordo como horizontal ou vertical, aplicar-se-á o limiar de 5 %.

10. O Órgão de Fiscalização da EFTA considera, além disso, que os acordos supracitados também não são abrangidos pela proibição do n.º 1 do artigo 53.º se, durante dois exercícios consecutivos, as quotas de mercado indicadas no ponto 9 não forem excedidas em mais de um décimo.

11. No que respeita:

- a) Aos acordos horizontais que tenham por objecto:
  - fixar preços ou limitar a produção ou a venda,
  - ou
  - repartir mercados ou fontes de aprovisionamento;
- b) Aos acordos verticais que tenham por objecto:
  - fixar os preços de revenda,
  - ou

<sup>(1)</sup> Corresponde ao Regulamento n.º 17 do Conselho.

<sup>(2)</sup> Corresponde ao Regulamento (CEE) n.º 1017/68 do Conselho.

<sup>(3)</sup> Corresponde ao Regulamento (CEE) n.º 4056/86 do Conselho.

<sup>(4)</sup> Corresponde ao Regulamento (CEE) n.º 3975/87 do Conselho.

- assegurar às empresas participantes ou a empresas terceiras uma protecção territorial;

não pode excluir-se a aplicabilidade do n.º 1 do artigo 53.º mesmo no caso de as quotas de mercado do conjunto das empresas participantes serem inferiores aos limiares indicados nos pontos 9 e 10.

No entanto, o Órgão de Fiscalização da EFTA considera que compete em primeiro lugar às autoridades e tribunais das partes contratantes apreciar os acordos referidos nas alíneas a) e b). Por conseguinte, intervirá em relação a estes tipos de acordos apenas a título excepcional, quando considerar que os interesses salvaguardados pelo Acordo EEE assim o exigem, em especial, se considerar que tais acordos afectam o bom funcionamento do mercado interno alargado aos Estados da EFTA signatários do Acordo EEE por esse acordo.

12. Para efeitos da presente comunicação, entende-se por empresas participantes:

- a) As empresas partes no acordo;
- b) As empresas em que uma das empresas parte no acordo tem, directa ou indirectamente:
  - mais de metade do capital ou do capital de exploração,
  - o poder de exercer mais de metade dos direitos de voto,
  - o poder de nomear mais de metade dos membros dos órgãos de fiscalização ou de administração ou dos órgãos que representam a empresa legalmente, ou
  - o direito de gerir os negócios da empresa;
- c) As empresas que directa ou indirectamente dispõem, numa empresa parte no acordo, dos direitos ou poderes enumerados na alínea b);
- d) As empresas em que uma empresa referida na alínea c) dispõe, directa ou indirectamente, dos direitos ou poderes enumerados na alínea b).

Também serão consideradas empresas participantes as empresas em que várias empresas referidas nas alíneas a) a d), directa ou indirectamente e em conjunto, dispõem dos direitos ou poderes enumerados na alínea b).

13. Para poder calcular a quota de mercado, é necessário determinar o mercado relevante, o que implica a definição do mercado do produto relevante e do mercado geográfico de referência.

14. O mercado do produto relevante engloba todos os produtos que, em função das suas características, preço e utilização prevista, o consumidor considera intersubstituíveis ou substituíveis.

15. O mercado geográfico de referência é constituído pelo território no qual as empresas participantes se comprometem a oferecer os produtos ou serviços em causa, no qual as condições de concorrência são suficientemente homogéneas e que pode distinguir-se de zonas geográficas vizinhas, nomeadamente porque as condições de concorrência são aí consideravelmente diferentes.

16. Na aplicação dos pontos 14 e 15, deve tomar-se em conta a comunicação relativa à definição do mercado relevante para efeitos de aplicação do direito da concorrência do EEE<sup>(5)</sup>.

<sup>(5)</sup> Ainda não publicada no Jornal Oficial.

17. Em caso de dúvida relativamente à delimitação do mercado geográfico de referência, as empresas podem considerar que o seu acordo não tem um efeito sensível sobre o comércio entre as partes contratantes no Acordo EEE ou sobre a concorrência quando os limiares em termos de quota de mercado indicados nos pontos 9 e 10 não forem ultrapassados em qualquer Estado no território abrangido pelo Acordo EEE. Todavia, este facto em nada prejudica a eventual aplicação dos direitos nacionais de concorrência aos acordos em causa.

18. A secção II da presente comunicação não é aplicável quando, no mercado relevante, a concorrência for restringida pelo efeito cumulativo de redes paralelas de acordos similares celebrados por vários fabricantes ou comerciantes.

### III

19. Os acordos entre pequenas e médias empresas, tal como definidas na Decisão n.º 112/96/COL do Órgão de Fiscalização da EFTA <sup>(1)</sup>, raramente são susceptíveis de afectar de forma sensível o comércio entre as partes contratantes no Acordo EEE e a

concorrência no EEE. Assim, estes acordos não são, em geral, abrangidos pela proibição prevista no n.º 1 do artigo 53.º Nos casos em que preencham excepcionalmente as condições de aplicação desta disposição, estes acordos não revestem um interesse comunitário suficiente para justificar uma intervenção. Por este motivo, o Órgão de Fiscalização da EFTA não iniciará qualquer processo, nem a pedido, nem oficiosamente, com o fim de aplicar a tais acordos as disposições do n.º 1 do artigo 53.º, ainda que os limiares indicados nos pontos 9 e 10 sejam ultrapassados.

20. Todavia, o Órgão de Fiscalização da EFTA reserva-se o direito de intervir relativamente a tais acordos,

- a) Quando entrarem significativamente a concorrência numa parte substancial do mercado relevante;
- b) Quando, no mercado relevante, a concorrência for restringida pelo efeito cumulativo de redes paralelas de acordos similares celebrados por vários fabricantes ou comerciantes.

---

<sup>(1)</sup> JO L 42 de 13. 12. 1997, p. 33.